

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Ítalo Rebouças Castro

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CAUSAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES DA RFB RESPONSÁVEIS PELA REVERSÃO JUDICIAL DAS
PENALIDADES DE DEMISSÃO E DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Porto Alegre – RS

2021

ÍTALO REBOUÇAS CASTRO

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CAUSAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES DA RFB RESPONSÁVEIS PELA REVERSÃO JUDICIAL DAS
PENALIDADES DE DEMISSÃO E DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Departamento de Direito Público e
Filosofia do Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. D.r José Guilherme
Giacomuzzi.

Porto Alegre – RS

2021

CIP - Catalogação na Publicação

Castro, Ítalo Rebouças
ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CAUSAS NOS PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DA RFB RESPONSÁVEIS PELA
REVERSÃO JUDICIAL DAS PENALIDADES DE DEMISSÃO E DE
CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA / Ítalo Rebouças Castro. --
2021.
102 f.
Orientador : José Guilherme Giacomuzzi.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Direito Administrativo. 2. Direito
Administrativo Disciplinar. 3. Controle Judicial da
Legalidade no Processo Administrativo Disciplinar. 4.
Reintegrações e Restabelecimento de Aposentadorias. 5.
Corregedoria da Receita Federal do Brasil. I.
Giacomuzzi, José Guilherme, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

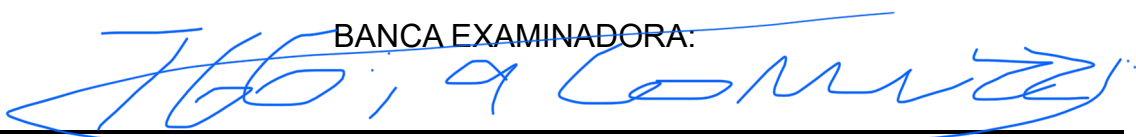
ÍTALO REBOUÇAS CASTRO

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CAUSAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES DA RFB RESPONSÁVEIS PELA REVERSÃO JUDICIAL DAS
PENALIDADES DE DEMISSÃO E DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Departamento de Direito Público e
Filosofia do Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. D.r José Guilherme Giacomuzzi.

BANCA EXAMINADORA:



Prof. D.r José Guilherme Giacomuzzi - Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. D.r Rafael Da Cás Maffini
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Profa. M.e Eunice Ferreira Nequete
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

DEDICATÓRIA

Inicialmente, gostaria de dedicar este trabalho aos meus pais e ao meu irmão, os quais me impulsionaram com seu amor e são um dos pilares de minha vida. Amo vocês!

Também dedico este trabalho e meu amor à minha companheira Cíntia, que entrou em minha vida para torná-la mais feliz e iluminada por sua presença. Além de seu amor, houve apoio e paciência diante das diversas privações exigidas no decorrer desse curso que concluo com esta monografia. Te amo!

AGRADECIMENTOS

Registro meu agradecimento ao Prof. Giacomuzzi por ter aceitado realizar a orientação deste trabalho e por suas intervenções construtivas no sentido de direcionar a realização do mesmo.

Aproveito para agradecer ao Prof. Maffini e à Profa. Eunice, através dos quais manifesto minha gratidão a todo o ensinamento recebido da UFRGS. A qualidade do trabalho de vocês representa o alto nível de conhecimento transmitido pelos professores da Faculdade de Direito dessa Universidade.

RESUMO

As sanções de demissão e cassação de aposentadoria são as penalidades disciplinares de maior impacto no direito administrativo disciplinar. Elas relacionam-se com infrações graves praticadas por servidores públicos. Diante do impacto funcional provocado por essas penalidades, há uma maior provocação do Poder Judiciário no sentido de buscar reverter essas sanções. O presente trabalho propôs-se a identificar quais os principais motivos que embasaram as decisões judiciais, em controle de legalidade do processo administrativo disciplinar, na determinação de reintegração e de restabelecimento de aposentadoria. A identificação dos casos e a análise deles abrangeram penalidades disciplinares de demissão e cassação de aposentadoria decorrentes de processos disciplinares conduzidos pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil. Para o alcance do objetivo, foi utilizada a metodologia de pesquisa descritiva. Através da pesquisa documental em sítios da internet do Diário Oficial da União, do Poder Judiciário e do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal. A partir dos dados reunidos, realizou-se a análise dos mesmos e a identificação dos motivos que embasaram as decisões judiciais para responder ao questionamento central deste trabalho.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Direito Administrativo Disciplinar. Controle Judicial da Legalidade no Processo Administrativo Disciplinar. Reintegrações e Restabelecimento de Aposentadorias. Corregedoria da Receita Federal do Brasil.

ABSTRACT

Dismissal and cancellation of retirement are the most significant penalties on administrative disciplinary law. They relate to serious infractions committed by public servants. Due to the functional impact caused by these penalties, there is greater provocation by the Judiciary to seek to reverse these sanctions. This study aimed to identify the main reasons that supported the court decisions, in controlling the legality of the disciplinary administrative process, in determining reinstatement and reinstatement of retirement. The identification of cases and their analysis included dismissal and cancellation of retirement resulting from disciplinary proceedings conducted by the Internal Affairs Office of Revenue Service of Brazil. To achieve the objective, the descriptive research methodology was used. Through documentary research on websites of the Diário Oficial da União, the Judiciary and the Federal Executive Transparency Portal. From the collected data, analysis was carried out and the reasons that supported the court decisions to answer the central question of this work were identified.

Palavras-chave: Administrative Law. Administrative Disciplinary Law. Judicial Control of Legality in the Administrative Disciplinary Process. Reinstatements and Reinstatement of Retirements. Internal Affairs Office of Revenue Service of Brazil.

Sumário

1.	Introdução	12
2.	Objetivo Geral e Objetivos Específicos	13
2.1.	Objetivo Geral	13
2.2.	Objetivos Específicos	14
3.	Metodologia de Pesquisa	14
4.	O Processo Administrativo Disciplinar e o seu Controle Judicial.....	17
5.	Casos Analisados.....	22
5.1.	2021	23
5.1.1.	Portaria de Pessoal ME nº 9.943, publicada em 31 de agosto de 2021.....	23
5.1.2.	Portaria de Pessoal ME nº 9.432, publicada em 18 de agosto de 2021.....	24
5.1.3.	Portaria de Pessoal ME nº 8.902, publicada em 9 de agosto de 2021.....	25
5.1.4.	Portaria de Pessoal ME nº 8.490, publicada em 2 de agosto de 2021.....	28
5.1.5.	Portaria de Pessoal ME nº 8.413, publicada em 30 de julho de 2021.....	30
5.1.6.	Portaria de Pessoal ME nº 8.150, publicada em 27 de julho de 2021.....	32
5.1.7.	Portaria de Pessoal ME nº 5.686, publicada em 1 de junho de 2021.....	32
5.1.8.	Portaria de Pessoal ME nº 3.414, publicada em 13 de abril de 2021.....	33
5.1.9.	Portaria de Pessoal ME nº 2.770, publicada em 9 de março de 2021	34
5.1.10.	Portaria de Pessoal ME nº 2.258, publicada em 9 de março de 2021	37
5.2.	2020	39
5.2.1.	Portaria de Pessoal ME nº 428, publicada em 31 de dezembro de 2020	39
5.2.2.	Portaria de Pessoal ME nº 330, publicada em 30 de setembro de 2020	40
5.2.3.	Portaria de Pessoal ME nº 236, publicada em 5 de junho de 2020.....	40
5.2.4.	Portaria de Pessoal ME nº 233, publicada em 4 de junho de 2020.....	44
5.2.5.	Portaria de Pessoal ME nº 176, publicada em 28 de abril de 2020.....	45

5.2.6.	Portaria de Pessoal ME nº 159, publicada em 17 de abril de 2020.....	45
5.2.7.	Portaria de Pessoal ME nº 152, publicada em 13 de abril de 2020.....	50
5.2.8.	Portaria de Pessoal ME nº 114, publicada em 19 de março de 2020.....	51
5.2.9.	Portaria ME nº 53, publicada em 18 de fevereiro de 2020	53
5.3.	2019	54
5.3.1.	Portaria de Pessoal ME nº 637, publicada em 11 de dezembro de 2019.....	54
5.3.2.	Portaria ME nº 583, publicada em 29 de outubro de 2019.....	55
5.3.3.	Portaria ME nº 557, publicada em 11 de outubro de 2019	55
5.3.4.	Portaria ME nº 366, publicada em 19 de julho de 2019	57
5.3.5.	Portaria ME nº 357, publicada em 10 de julho de 2019	59
5.3.6.	Portaria ME nº 302, publicada em 18 de junho de 2019	63
5.3.7.	Portaria ME nº 296, publicada em 12 de junho de 2019	63
5.3.8.	Portaria de Pessoal ME nº 260, publicada em 31 de maio de 2019.....	64
5.3.9.	Portaria ME nº 243, publicada em 24 de maio de 2019	65
5.3.10.	Portaria ME nº 176, publicada em 22 de abril de 2019	68
5.3.11.	Portaria ME nº 154, publicada em 12 de abril de 2019	69
5.3.12.	Portaria de Pessoal ME nº 133, publicada em 2 de abril de 2019.....	70
5.3.13.	Portaria de Pessoal ME nº 94, publicada em 20 de março de 2019	73
5.4.	2018	74
5.4.1.	Portaria MF nº 507, publicada em 31 de dezembro de 2018	74
5.4.2.	Portaria MF nº 503, publicada em 28 de dezembro de 2018	75
5.4.3.	Portaria MF nº 442, publicada em 22 de outubro de 2018	76
5.4.4.	Portaria MF nº 385, publicada em 27 de agosto de 2018	77
5.4.5.	Portaria MF nº 338, publicada em 11 de julho de 2018.....	78
5.4.6.	Portaria MF nº 280, publicada em 18 de junho de 2018	79
5.4.7.	Portaria MF nº 115, publicada em 3 de abril de 2018.....	80

5.5. Portarias de Reintegração e de Restabelecimento de Aposentadoria Descartadas da Análise.....	81
5.6. Síntese da Análise dos Casos.....	82
5.6.1. Prescrição da pretensão punitiva estatal.....	90
5.6.2. Membro da comissão de inquérito sem estabilidade	91
5.6.3. Conjunto probatório insuficiente	92
5.6.4. Incapacidade à época dos fatos e/ou à época do PAD	94
5.6.5. Comissão de inquérito desconsiderou provas que inocentariam o servidor.....	95
5.6.6. Ausência de dolo na conduta	96
5.6.7. Absolvição penal por negativa de autoria ou de fato.....	96
5.6.8. Recurso hierárquico pendente de julgamento.....	97
5.6.9. Tese de inconstitucionalidade da penalidade de cassação da aposentadoria	97
5.6.10. Provimento das vagas dentro da validade de concurso	97
5.6.11. Cassação da aposentadoria ocorreu pelo mesmo fato da aposentadoria por invalidez	98
5.6.12. Cerceamento de defesa	98
6. Considerações Finais.....	99
7. Referências Bibliográficas.....	100

1. Introdução

O presente trabalho monográfico está contido no ramo do Direito Administrativo, mais especificamente no Direito Disciplinar. Os regimes disciplinares têm como objetivo maior a manutenção da integridade do corpo de servidores abrangidos pelos mesmos. Para isso, há penalidades relacionadas às eventuais infrações disciplinares. Tais penalidades servem de desestímulo à prática desse tipo de conduta infracional.

Foi escolhida a esfera federal pelo fato de a pesquisa abranger casos de todo o território nacional. Nessa esfera destaca-se o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – Siscor, criado com a publicação do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Considerando a abrangência do Siscor, foi necessário limitar-se a uma unidade correcional desse sistema. Então, foi escolhida a Corregedoria da Receita Federal do Brasil, por ser uma das mais antigas, existente desde antes da criação do Siscor (CGU, 2011, p. 8). Ainda assim, foi necessário estabelecer também um limite temporal ao período de dados analisados. Dessa forma, foi estipulado o período de 2018 a 2021, conforme será melhor detalhado no capítulo da metodologia.

Os servidores da RFB, assim como todo o Poder Executivo Federal, são regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Considerando-se o regime jurídico disciplinar previsto nessa Lei, verifica-se a existência de quatro penalidades disciplinares: advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria. Dessas quatro penalidades, as mais severas são a de demissão e a de cassação de aposentadoria.

A aplicação das penalidades disciplinares aos servidores efetivos deve ser precedida pela instauração de um processo administrativo disciplinar - PAD, através do qual a Administração Pública oportunizará ao servidor acusado o exercício dos seus direitos de contraditório e de ampla defesa. Através desse exercício, o servidor acusado poderá contestar aspectos formais e materiais do PAD.

Além do exercício do direito de contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, o servidor sempre poderá socorrer-se ao Poder Judiciário para o controle da legalidade do ato que determinou a sua demissão ou sua cassação de aposentadoria.

Considerando a possibilidade do controle da legalidade do processo administrativo disciplinar, o Poder Judiciário poderá reverter a penalidade disciplinar

aplicada, inclusive determinando a reintegração de servidor demitido ou o restabelecimento de aposentadoria de servidor cassada.

Essa reversão da penalidade aplicada pode ser precária ou definitiva. Considera-se a reversão precária, quando ainda é possível que a decisão judicial seja alterada e a aplicação da penalidade administrativa disciplinar prevaleça. No caso da reversão definitiva não é mais possível que a aplicação da penalidade administrativa ocorra.

O número de ocorrências de reversões judiciais de penalidades administrativas disciplinares aplicadas é um bom indicador para a análise da qualidade e efetividade do trabalho produzido pela corregedoria. Isso porque o controle de legalidade efetuado pelo Poder Judiciário constitui-se em mais uma análise realizada sobre o PAD, concretizando-se como um número maior de pessoas qualificadas analisando a regularidade do mesmo, inclusive sob óticas diferentes. Nesse sentido, o controle dessa regularidade é enriquecido.

Por isso, o problema central deste trabalho envolveu o questionamento sobre quais causas, encontradas nos processos administrativos disciplinares da Receita Federal do Brasil, foram determinantes para as decisões judiciais no sentido de reverter, de forma precária ou definitiva, as penalidades de demissão e cassação de aposentadoria?

2. Objetivo Geral e Objetivos Específicos

2.1. Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho consistiu em responder ao questionamento sobre quais causas, encontradas nos processos administrativos disciplinares da Receita Federal do Brasil, foram determinantes para as decisões judiciais no sentido de reverter, de forma precária ou definitiva, as penalidades de demissão e cassação de aposentadoria.

Nesse sentido, foram levantadas as portarias de reintegração e de restabelecimento de aposentadoria de servidores da Receita Federal do Brasil, foram levantadas respectivas decisões judiciais e foram analisados os fatores determinantes para essas decisões judiciais determinarem a reintegração ou o restabelecimento da aposentadoria.

2.2. Objetivos Específicos

Considerando o objetivo geral exposto, realizou-se um detalhamento do mesmo, definindo-se objetivos específicos para este trabalho, conforme a seguir:

- estabeleceu-se um parâmetro temporal de corte para a definição do escopo de pesquisa;
- identificou-se os casos que tiveram reversão, seja de forma precária ou definitiva, da penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria aplicada;
- identificou-se entre os casos mencionados no item anterior, quais os fatores (causas) que levaram ao juízo pela decisão da reversão da penalidade aplicada;
- analisou-se as causas encontradas;
- concluiu-se o questionamento principal respondendo o mesmo através da apresentação do resultado da análise realizada.

3. Metodologia de Pesquisa

A metodologia científica de pesquisa adotada foi a pesquisa descritiva, utilizando-se da pesquisa documental para o alcance do objetivo proposto anteriormente. A pesquisa documental ocorreu em bases públicas de informação, através dos sítios na internet do Diário Oficial da União – DOU, do Poder Judiciário e do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal.

Para a pesquisa documental, inicialmente, utilizou-se como fonte o Diário Oficial da União - DOU¹ para a identificação das portarias que tratavam da reintegração ou restabelecimento de aposentadoria de servidores federais. Com o objetivo de delimitar o volume de informações possíveis de serem tratadas, inicialmente, pensou-se em definir o período de tempo para os últimos 5 anos. No entanto, devido à grande quantidade de informações e ao fato de que a pesquisa no DOU está aperfeiçoada a partir de 2018 em diante, o que facilita a localização das portarias de interesse, decidiu-se delimitar o período temporal para os quatro últimos anos, a partir do ano de 2018 até o ano de 2021 (em 04/09/2021, data da coleta dos dados).

A partir disso, realizaram-se as pesquisas no DOU, sendo realizada uma pesquisa para cada ano. Inicialmente, utilizou-se na pesquisa avançada do DOU os seguintes critérios: qualquer resultado com o termo “reintegrar” como palavra-chave,

¹ Diário Oficial da União – DOU – <https://www.in.gov.br/inicio>

na seção 2, tendo o órgão principal como “Ministério da Economia”, a organização subordinada como “Gabinete do Ministro”, o período compreendendo um dos últimos quatro anos (2018, 2019, 2020 e 2021) e o tipo de ato “Portaria”. O resultado trouxe diversas portarias, as quais foram analisadas para identificar-se as portarias de interesse para o escopo deste trabalho.

Após selecionadas as portarias de interesse, observou-se no resultado dessa pesquisa que algumas das portarias não iniciavam com o termo “reintegrar” e sim “suspender os efeitos da portaria (...) reintegrar (...)”. Por isso, realizou-se novas pesquisas utilizando os critérios mencionados anteriormente na pesquisa avançada do DOU e substituindo o termo “reintegrar” por “suspender os efeitos da portaria” no campo palavra-chave. A partir do resultado obtido dessa nova pesquisa, foram identificados os casos de interesse para o presente trabalho e os mesmos foram agregados aos dados da pesquisa anterior.

Considerando-se que as portarias que determinavam a reintegração tinham mais de um modelo padrão, entendeu-se prudente realizar nova pesquisa utilizando os mesmos critérios mencionados anteriormente e substituindo o termo “suspender os efeitos da portaria” por “suspender”, de forma a estender a pesquisa a possíveis novas portarias de interesse com padrão diferente das já encontradas.

O resultado das novas pesquisas agregou mais algumas portarias à base de dados formada até então. Nessas novas portarias observou-se que as mesmas iniciavam com “suspender portaria (...)” e não com “suspender os efeitos da portaria (...)”.

A partir do exposto, concluiu-se que não há um padrão rigoroso no modelo dessas portarias. Para os casos de reintegração, entendeu-se que já foram elencadas todas as portarias respectivas de interesse. No entanto, para o caso de restabelecimento de aposentadoria entendeu-se necessário realizar uma nova pesquisa com os critérios anteriores e a substituição do termo “reintegrar” por “aposentadoria”.

O resultado dessa pesquisa trouxe muitas portarias fora do escopo do trabalho, tais como portarias de aposentadoria de servidores. Por isso, precisou-se identificar nesse resultado as portarias de restabelecimento de aposentadoria de servidores que fosse de interesse ao trabalho. Após identificados os casos de interesse para o presente trabalho, os mesmos foram agregados aos dados das pesquisas anteriores.

A base de dados final é formada por 39 portarias, sendo 10 no ano de 2021, 9 no ano de 2020, 13 no ano de 2019 e 7 no ano de 2018. Do total de 39 portarias, 30 portarias são de reintegração e 9 portarias são de reestabelecimento de aposentadoria. Cabe ressaltar que se buscou exaurir todas as portarias enquadradas no escopo deste trabalho. No entanto, não se descarta a possibilidade de imprecisões nos termos utilizados, situação em que pode haver eventual portaria não localizada na pesquisa, por utilizar termo diferente dos termos procurados.

É importante registrar que a conclusão da coleta de dados ocorreu em 11/09/2021. Sendo assim, todas as novas portarias e alterações a partir dessa data não constam neste trabalho, em função dessa data de corte para a coleta de dados.

A base de dados final contém as portarias que reverteram a demissão ou cassação de aposentadoria de servidores, mesmo que de forma precária (temporária). Forma precária significa que as decisões judiciais ocorreram através de liminares ou de outra forma, ainda havendo possibilidade de recurso e/ou alteração da decisão. As portarias encontradas abrangem os casos de reintegração de servidor demitido e de reestabelecimento de aposentadoria cassada de servidor lotado na Receita Federal do Brasil. Não houve filtro quanto ao tipo de cargo efetivo. Essas portarias encontradas abrangeram os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil – ATRFB, Agente Administrativo, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia, predominando o primeiro cargo em quantidade de ocorrências.

A partir dessa base de dados de portarias de reintegração e de restabelecimento de aposentadoria dos servidores, realizou-se uma segunda etapa a qual consistiu na pesquisa das decisões judiciais que motivaram a publicação dessas portarias identificadas. Utilizou-se o número do processo judicial contido nessas portarias. A partir desse número, pesquisou-se o processo e as informações contidas no mesmo que seriam úteis à identificação dos fatores determinantes para a decisão judicial no sentido de reverter a penalidade administrativa aplicada, seja de forma temporária ou definitiva.

Assim, as fontes utilizadas para extrair as informações de cada caso tratado nos processos administrativos disciplinares e os motivos determinantes para a decisão judicial no sentido de determinar a reintegração ou o restabelecimento da aposentadoria foram o relatório e os fundamentos dessas decisões.

Cada decisão judicial relativa às portarias identificadas foi lida. Após a leitura, foram extraídas todas as informações necessárias sobre cada caso. Diante dessas informações extraídas, foi realizada uma estratificação dessas informações, de forma a separar os casos semelhantes num mesmo grupo. Então, foi realizada a análise e obtidas as conclusões deste trabalho.

É necessário registrar que no caso da Portaria de Pessoal ME nº 8.150, de 2021, o processo não foi localizado. No caso da Portaria ME nº 176, de 2020, o processo encontra-se em segredo de justiça. Portanto, não foi possível o acesso à decisão judicial. E no caso da Portaria ME nº 637, de 2019, o processo foi localizado, mas a decisão está inacessível.

4. O Processo Administrativo Disciplinar e o seu Controle Judicial

O Direito Disciplinar está contido no Direito Administrativo e possui o PAD como o instrumento para a apuração de infrações disciplinares e aplicação de penalidades aos servidores públicos. Conforme Costa (2004, p. 29), o conjunto das normas relativas ao Direito Disciplinar presentes em um estatuto do servidor são chamadas de regime disciplinar.

Neste trabalho, o qual envolve servidores públicos do Poder Executivo Federal, o regime disciplinar está contido na Lei nº 8.112, de 1990, a qual corresponde ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. No referido regime disciplinar, constam os deveres, as proibições e as penalidades, dentre outros aspectos, relativos aos servidores abrangidos pelo regime.

Segundo Costa (2004, p. 87), o ato disciplinar trata-se do instituto mais importante do regime disciplinar. Esse autor (2004, p. 90) define ato disciplinar como sendo o comportamento interno da Administração, concretizado por uma autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar ao servidor faltoso, observando forma, objeto e motivo previstos em lei, com o objetivo de velar pela regularidade e aperfeiçoamento do serviço público.

Um aspecto do regime disciplinar são as penalidades. O regime disciplinar presente na Lei nº 8.112, de 1990, possui as penalidades de advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria. A escolha da penalidade cabível deve observar a natureza e a gravidade da conduta apurada. No caso deste trabalho, só interessam os casos relativos às penalidades expulsivas do serviço público, ou seja, a demissão e a cassação de aposentadoria.

A doutrina de Costa (2002, p. 27) esclarece que há a possibilidade de que o ato disciplinar contenha algum vício de invalidade em seus elementos (competência, finalidade, forma objeto e motivo). A existência de vício também pode ocorrer no procedimento que serve de sustentação para o ato, o processo administrativo disciplinar. Quando há vício no ato disciplinar ou no PAD a punição pode ser anulada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário (COSTA, 2002, p. 28).

Na segunda opção mencionada no parágrafo anterior, o servidor provoca o Poder Judiciário com o objetivo de anular a sua penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria. A análise do Judiciário visa ao controle da legalidade do ato, não cabe apreciar o contexto relativo ao mérito da penalidade aplicada. Em virtude da independência dos poderes, o Judiciário não deve analisar se a penalidade foi justa ou injusta, oportuna ou inoportuna ou mesmo se foi conveniente (COSTA, 2002, p. 29).

Destaca-se que o contexto envolvendo a análise da legalidade do ato disciplinar pelo Judiciário envolve os elementos desse ato e alcança o conceito jurídico de proporcionalidade ou razoabilidade (COSTA, 2002, p. 52).

Assim, com base na proporcionalidade, o Judiciário analisa se houve uma correspondência entre o fato apurado e a penalidade aplicada. Não cabendo qualquer ajuste na penalidade aplicada, mas sim a declaração da invalidade dessa penalidade ou a suspensão de seus efeitos, conforme a decisão judicial cabível no momento processual.

Um instrumento legítimo que embasa a aplicação da penalidade administrativa de demissão ou cassação de aposentadoria é o PAD. A Constituição Federal garante que o servidor estável só perderá seu cargo nas situações previstas em seu art. 41, § 1º, e uma delas é mediante PAD, conforme o inciso II desse artigo. A norma contida no art. 148, da Lei nº 8.112, de 1990, define que o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por eventual infração disciplinar. Para essa apuração, a Lei mencionada define diversas formalidades, dentre elas um rito para o PAD. O PAD consistente no regular rito legal constitui-se numa garantia ao servidor acusado. O rito previsto para o PAD possibilita o exercício de garantias constitucionais como a do contraditório e a da ampla defesa.

Caso o Poder Judiciário seja provocado e entenda que PAD não foi desenvolvido regularmente, o mesmo poderá anular parcial ou totalmente o processo. Em situações como essa, a decisão judicial determinará a reintegração do servidor que foi demitido

ou o restabelecimento da aposentadoria do servidor que teve a mesma cassada. A reintegração ou o restabelecimento da aposentadoria poderão ocorrer de forma precária ou definitiva. No caso da decisão precária ainda é possível que a penalidade administrativa prevaleça. Ao contrário da decisão judicial definitiva, quando prevalecerá a reintegração ou o restabelecimento da aposentadoria. Interessa ao presente trabalho ambas as situações, precárias e definitivas.

Entre os diversos fatores a serem observados num PAD, um deles envolve a prescrição da pretensão punitiva estatal. No controle da legalidade, o Poder Judiciário verifica se a penalidade aplicada não se encontra prescrita. No caso das penalidades de demissão ou de cassação de aposentadoria, o art. 142, II, da Lei nº 8.112, de 1990, define que o prazo prescricional é de cinco anos. A exceção ocorre quando a infração disciplinar também é capitulada como crime. Nesse caso, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal, conforme o art. 142, §2º, da mesma Lei.

A doutrina de Teixeira (2021, p. 1940/1976) esclarece que a prescrição da pretensão punitiva pode ocorrer em duas situações: entre a data do conhecimento do fato e eventual demora para a instauração do procedimento disciplinar e entre a data da instauração do procedimento disciplinar e a aplicação da penalidade. O marco para a contagem inicial é a data do conhecimento pela autoridade competente para a apuração do fato. A Súmula nº 635 do STJ deixa claro que o conhecimento do fato ocorre com a ciência da autoridade que detenha competência para a apuração disciplinar. A partir da instauração do PAD, ocorre a interrupção do prazo prescricional pelo período de 140 dias, que correspondem a uma designação de comissão de inquérito, uma prorrogação do prazo dessa designação, somando-se um prazo de 120 dias, mais 20 dias de julgamento. Após essa interrupção a contagem do prazo prescricional é reiniciada do zero até a data efetiva do julgamento, conforme art. 142, §3º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Cabe registrar que, após instaurada a sindicância disciplinar ou o PAD, ocorre a interrupção da contagem da prescrição e que novas designações de comissão ou a conversão da sindicância disciplinar em PAD não têm o condão de interromper novamente esse prazo (TEIXEIRA, 2021, p. 1966/1967).

Outro fator a ser observado no PAD refere-se à estabilidade dos membros da CI. O art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que a comissão de inquérito será conduzida por servidores estáveis. Essa norma deve ser interpretada como um requisito para garantir a absoluta imparcialidade e independência dos membros da comissão

durante a apuração da infração disciplinar. Nesse sentido, também interpreta-se que o membro da comissão de inquérito deve ser estável no cargo, ao invés de ter somente a estabilidade no serviço público. Em resumo, a autoridade instauradora deve, por cautela, designar servidores que já possuam mais de três anos de efetivo exercício no cargo ocupado. De forma que o estágio probatório não vulnerabilize a atuação do membro da comissão, trazendo possível instabilidade ao processo (TEIXEIRA, 2021, 777/779).

Outro fator a ser observado no PAD refere-se à comprovação da materialidade e da autoria no âmbito do PAD. Conforme TEIXEIRA (2021, p. 485), para se responsabilizar administrativamente um servidor é necessário que o PAD comprove de forma objetiva a materialidade do ilícito e de forma subjetiva a autoria. A comprovação da materialidade importa em identificar a ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico, a qual está associada ao exercício do cargo público. É necessário identificar a extensão do fato tido como infração administrativa.

Na apuração da materialidade, o art. 12, da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, esclarece que poderão ser utilizados quaisquer meios de prova admitidos em lei, com o objetivo de buscar a verdade material. Essa busca pela comprovação ou não da ocorrência de infração disciplinar deve estar embasada num conjunto probatório robusto o suficiente para convencer o julgador. Principalmente no caso da proposição de aplicação de penalidade disciplinar. Em um dos casos analisados, o qual será detalhado posteriormente, a decisão judicial posicionou-se no sentido de que o conjunto probatório do PAD deve oferecer convencimento “além de toda dúvida razoável”, num mesmo nível de exigência do *standard* probatório do Direito Penal.

Nesse ponto, é importante registrar que em determinadas situações, como no caso das infrações puníveis com a demissão ou a cassação da aposentadoria, é necessário comprovar o dolo na conduta apurada conforme esse nível de exigência probatória.

A partir desse conjunto probatório reunido no PAD, a comissão de inquérito realiza uma valoração dos elementos reunidos, conforme a força probante de cada um deles naquela situação. Também é realizada uma ponderação entre os elementos contrários de forma a atribuir maior ou menor relevância aos mesmos, conforme a coerência entre eles. Nesse momento, uma prova poderá ter menor valor no conjunto

probatório, mas jamais poderá ser desconsiderada na análise e valoração da comissão.

Conforme TEIXEIRA (2021, p. 1315), a comissão avalia todo o conjunto probatório coletado no PAD. Nessa avaliação de todas as provas, nenhuma será avaliada isoladamente. Elas serão analisadas no cotejo com todas as demais provas, verificando-se se há ou não uma coerência com o conjunto probatório.

Outro fator a ser observado no PAD diz respeito à incapacidade à época dos fatos ou à época da apuração disciplinar. É possível que surja dúvida razoável sobre o estado de saúde mental do servidor. Essa dúvida pode ter surgido por iniciativa da defesa do servidor, pela própria comissão de inquérito ou por alguma interdição judicial. Quando isso ocorre deve-se instaurar um incidente de sanidade mental. No respectivo processo instaurado para esse fim, o servidor será submetido à exame pericial por Junta Médica Oficial. O objetivo desse exame pericial será esclarecer se o servidor estava acometido de doença mental à época dos fatos apurados e/ou se o servidor está acometido de doença à época do PAD, de forma que tal acometimento comprometa seu discernimento (TEIXEIRA, 2021, p. 1292).

Se a Junta Médica concluir que o servidor não tinha discernimento durante a prática da conduta apurada ou durante a apuração no PAD não será possível imputar-lhe eventual infração disciplinar.

Conforme CARVALHO (2014, p. 180), “é preciso verificar a censurabilidade da conduta sob a ótica do acusado, se ele tinha condições de antever a reprovabilidade de seus atos, nos limites de sua situação pessoal”.

Outro fator a ser observado no PAD trata-se da independência das instâncias administrativa, penal e civil. A regra geral trata da prevalência da independência dessas instâncias. A redação do art. 125 da Lei nº 8.112, de 1990, é clara indicando essa independência e a possibilidade de cumulação das sanções civis, penal e administrativa.

A doutrina de TEIXEIRA (2021, p. 2020) acrescenta que a transação penal, ofertada pelo Ministério Público para não oferecer denúncia, não repercute na instância disciplinar e a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta administrativo não repercute na instância criminal.

A exceção dessa independência das instâncias ocorre nas situações de absolvição criminal por inexistência de fato, por inexistência de autoria ou pelos excludentes de ilicitude. Tais exceções buscam evitar decisões contraditórias. O art.

126 da Lei nº 8.112, de 1990, fala do afastamento da responsabilização administrativa nos casos de absolvição por negativa de fato ou autoria. A terceira exceção não está explícita na Lei nº 8.112, de 1990. No entanto, seria incoerente uma decisão administrativa não acatar a conclusão do juízo criminal aceitando a inimizabilidade por excludente de ilicitude (TEIXEIRA, 2021, p. 2023).

Outro fator a ser observado no PAD relaciona-se ao fato de que é possível a interposição de recurso hierárquico quanto ao resultado do julgamento do PAD que entender pela aplicação de penalidade disciplinar. Conforme COSTA (2002, p. 498/499), o art. 107, da Lei nº 8.112, de 1990, prevê o cabimento de recurso hierárquico no caso do indeferimento do pedido de reconsideração e no caso das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. Sendo que o pedido de reconsideração não é condição *sine qua non* para a interposição do recurso hierárquico. Além disso, TEIXEIRA (2021, p. 2039) esclarece que a Lei nº 8.112 previu, em seu art. 109, que o recurso hierárquico pode ser recebido com efeito suspensivo, a critério da autoridade competente.

Por fim, um último fator a ser observado trata-se da possibilidade de aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria. O Tema nº 38, da Edição nº 154, da publicação Jurisprudência em Teses (STJ, 2020, p. 15), registra o entendimento do STJ de que a pena de cassação de aposentadoria é constitucional e legal, apesar do caráter contributivo do regime previdenciário. Nesse sentido, CARVALHO (2014, p. 1124) informa que a aposentadoria do servidor não significa que ele passa a ter imunidade quanto a faltas disciplinares praticadas enquanto o mesmo esteve em atividade.

5. Casos Analisados

Neste capítulo serão apresentados os casos encontrados a partir da pesquisa pelas portarias de reintegração e restabelecimento de aposentadoria de servidores com PADs da Corregedoria da Receita Federal do Brasil e da subsequente pesquisa pelas respectivas decisões judiciais e seus respectivos motivos determinantes para as reversões das penalidades administrativas aplicadas.

Os casos, a seguir, estão organizados de forma decrescente, de acordo com o ano da publicação da portaria no DOU.

5.1. 2021

5.1.1. Portaria de Pessoal ME nº 9.943, publicada em 31 de agosto de 2021

O primeiro caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 9.943, de 30 de agosto de 2021, publicada em 31 de agosto de 2021 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do Auditor-Fiscal da RFB - AFRFB EZEQUIEL ROSA GOMES, matrícula Siape nº 1032039.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 0013849-16.2015.4.01.3600, correspondente à Ação Ordinária na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Nesse processo, a sentença judicial determinou a reintegração do AFRFB, demitido através do PAD nº 17276.000029/2009-09, processo SEI² nº 00745.010800/2021-68, porque o juízo entendeu que não foi comprovado o dolo do servidor para a caracterização da conduta infracional de valimento do cargo, prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A seguir, o trecho da sentença detalha melhor o exposto:

No caso concreto, o motivo dado foi o de que o Autor praticou a conduta tipificada no art.117, IX, da Lei 8112/90, em razão de receber vantagem paga pelo contribuinte para beneficiá-lo.

Realmente não vejo este motivo presente e nem o simples benefício indevido ao contribuinte na proporção imaginada pela refiscalização, pelos motivos abaixo expostos.

- divergência entre os cálculos da fiscalização original, refiscalização, julgamento administrativo e laudo pericial em juízo;
- falta de qualquer prova sobre recebimento de dinheiro
- incongruência de punir com demissão o Autor por errar a favor do contribuinte quando o erro contra ele na refiscalização foi muito maior.

(Trecho da sentença na Ação Ordinária nº 0013849-16.2015.4.01.3600 da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Mato Grosso)

² SEI – Sistema Eletrônico de Informações do Governo Federal do Brasil.

Além disso, o juízo entendeu que não há elementos comprobatórios que reforcem a denúncia anônima, a qual sem outros elementos que a corroborem não seria nada. Não estaria comprovado nem o erro na fiscalização do contribuinte, pois o que se observou, em seu entendimento, é que o resultado da fiscalização pode variar de acordo com o método aplicado e com os documentos disponíveis. Sendo isso comprovado pelos diferentes resultados obtidos pelo servidor demitido, pela primeira comissão de inquérito no PAD, pela refiscalização e pela perícia judicial. Nesse sentido, foi apontado o relato da testemunha Shimada, servidor experiente no trabalho de fiscalização, no qual foi explicado que pode haver e é até comum divergências no resultado de fiscalizações. A perícia reforçou que se várias pessoas realizarem fiscalizações haverá naturalmente divergências e que a diferença de resultado encontrada deve-se ao fato de terem sido apresentados documentos diferentes ao fiscal original e a quem fez a refiscalização. O juízo acrescentou que a impugnação da União serviu para reforçar que há uma divergência séria de opiniões sobre como proceder as análises e cálculos. Em resumo, o servidor demitido estava trabalhando rapidamente pressionado por metas e não tinha em mãos todos os documentos. Dessa forma, mesmo que se considerasse a ocorrência de erro na fiscalização haveria desproporcionalidade na penalidade administrativa de demissão aplicada ao mesmo.

Por fim, o juízo pontuou que, em sede administrativa, poderia ter sido realizada a variação patrimonial e a evolução patrimonial do servidor denunciado, solicitada a quebra do sigilo bancário para investigar eventual recebimento de propina e colhidos testemunhos ou produzidas outras provas no sentido de comprovar a denúncia anônima, o que não ocorreu.

5.1.2. Portaria de Pessoal ME nº 9.432, publicada em 18 de agosto de 2021

O segundo caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 9.432, de 17 de agosto de 2021, publicada em 18 de agosto de 2021 no DOU. Essa portaria teve como objeto o restabelecimento da aposentadoria do AFRFB LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO, matrícula Siape nº 0149560.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 5016786-77.2021.4.03.0000, correspondente ao Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região (TRF3).

O Agravo de Instrumento foi interposto, com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, indeferimento ocorrido na ação ordinária. A cassação da aposentadoria ocorreu através do PAD nº 10980.000808/2012-04, processo SEI nº 18220.101309/2021-20.

De forma resumida, o Agravante apresentou como razões recursais, ilegalidade da apuração de PAD em desfavor de incapaz e nulidade dos atos por cerceamento do direito de defesa. O deferimento da tutela provisória de urgência pelo TRF3 no sentido de restabelecer a aposentadoria por invalidez do Agravante considerou o incontroverso quadro de incapacidade do mesmo, o qual o levou à aposentadoria por invalidez, e a natureza alimentar da aposentadoria. Apesar disso, a decisão pontua que não há *fumus boni iuris* no caso dos autos e que é necessária a dilação probatória na demanda originária, com a instauração do devido contraditório.

Nesse caso, não parece claro um vício no PAD, considerando o teor da decisão analisada. Sendo mais provável uma decisão preventiva, priorizando o caráter alimentar da aposentadoria do Agravante em sua ponderação. Isso porque a própria decisão admite não haver *fumus boni iuris* e explicita a necessidade de dilação probatória.

5.1.3. Portaria de Pessoal ME nº 8.902, publicada em 9 de agosto de 2021

O terceiro caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 8.902, de 6 de agosto de 2021, publicada em 9 de agosto de 2021 no DOU. Essa portaria teve como objeto o restabelecimento da aposentadoria do Auditor-Fiscal da RFB - AFRFB DONIZETI APARECIDO TAVARES, matrícula Siape nº 1228456.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 1045078-53.2019.4.01.3400, correspondente à Ação Ordinária na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse processo, a sentença judicial determinou o restabelecimento da aposentadoria do AFRFB, cassada através do PAD nº 16302.000124/2013-53, processo SEI nº 18220.101262/2021-02, e deferiu tutela de urgência nesse sentido, porque o juízo entendeu que o servidor estava impossibilitado de exercer sua defesa no âmbito do PAD, por ser mentalmente enfermo. A decisão judicial anulou o ato administrativo que aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria e suspendeu

o PAD a partir da data do laudo pericial produzido em juízo (01/09/2020), que substituiu o laudo pericial administrativo, o qual havia concluído que “o autor não possuía nenhuma restrição no que concerne ao seu discernimento para participar de processo administrativo, podendo, inclusive, ser interrogado”.

O servidor respondeu PAD por incompatibilidade patrimonial nos anos de 2006 a 2008, no valor de R\$ 255.000,00. No decorrer do processo administrativo investigativo sobre a incompatibilidade patrimonial, o servidor alegou o acometimento de doença incapacitante para o exercício das suas atividades diárias, inclusive para acompanhar o processo. No decorrer do PAD foi instaurado o incidente de sanidade mental e “o perito concluiu que o autor não possuía nenhuma restrição no que concerne ao seu discernimento para participar de processo administrativo, podendo, inclusive, ser interrogado”.

No entanto, judicialmente, o servidor requereu a realização de prova pericial médica e o respectivo laudo pericial concluiu que o mesmo possui incapacidade permanente e total desde 2010 pelo seguinte motivo:

o caso é de doença mental associada a patologias endócrinas, diverticulite com retirada do intestino (descontrole excretor com uso de fraudas), cursando em alienação mental, psicose com alucinações auditivas e visuais. Associação de diversas patologias graves, severas, incuráveis, progressivas e incapacitantes. Ainda efeitos colaterais da medicação, incluindo depressão do SNC.

(Trecho do laudo médico pericial contido na decisão judicial.)

O Ministério Público Federal manifestou-se através de parecer da seguinte forma:

O ponto nodal da controvérsia destes autos reside no fato de que, no decorrer do processo investigatório administrativo, o autor foi acometido por doença que o incapacitou para o exercício de suas atividades diárias, razão pela qual, inclusive, deixou de comparecer pessoalmente a vários atos do processo. Apesar disso, e tendo como base a perícia realizada após instauração do incidente de sanidade mental, o processo continuou correndo até findar com a penalidade de cassação da aposentadoria.

Nada obstante, forçoso concluir que assiste razão ao autor, porquanto o processo administrativo deveria haver sido suspenso em razão da incapacidade superveniente do servidor.

Explica-se.

(...)

In casu, o perito judicial asseverou que a doença teve início em 2010, e, considerando o tempo dos fatos apurados no PAD (anos de 2006, 2007 e 2008) não há nenhum indício de que houvesse incapacidade mental do requerente naquela época. **No entanto, em relação ao ano de 2017, data na qual foi realizada a perícia no âmbito do PAD, o expert judicial foi taxativo ao afirmar que o servidor não tinha qualquer capacidade para gerir a própria vida, muito menos para ser interrogado, estando em estado de total alienação mental.**

A despeito das críticas feitas pela UNIÃO ao laudo, de se ver que as suas conclusões são convergentes com o laudo oficial feito em outra ação de natureza tributária (autos 54690.08.2014.4.01.3400). Por outro lado, **o laudo feito nestes autos contém fundamentação mais extensa que aquele outro**, no qual se fia a própria UNIÃO, feito em sede administrativa, conforme se infere das transcrições feitas pelas partes (o laudo não foi juntado aos autos).

Isto posto, **considerando que no decorrer do PAD sobreveio grave doença incapacitante a acometer o servidor investigado, era de rigor que o processo fosse suspenso até o restabelecimento de sua saúde.** A definição do momento da suspensão, com o necessário grau de segurança, em princípio demandaria a análise do PAD. Entretanto, considerando que a perícia aqui realizada logrou infirmar as conclusões alcançadas pela perícia feita no curso do procedimento disciplinar, **é possível concluir pela necessidade de suspensão do feito (...)**".

Diante do laudo pericial e dos excertos do parecer do Ministério Público, adotados como razões de decidir, a decisão judicial concluiu que o servidor é mentalmente enfermo e não tem condições de exercer sua autodefesa no PAD, sendo

necessária a suspensão desse processo administrativo e da portaria de cassação de sua aposentadoria:

Em tempo, presente a verossimilhança do direito alegado (conforme fundamentação supra) e o periculum in mora (ante a natureza alimentar da verba), defiro a tutela de urgência (art. 300 do NCPC) para suspender os efeitos do ato administrativo que cassou a aposentadoria do autor, com o restabelecimento de seus proventos e consectária suspensão do PAD, até o trânsito em julgado da presente sentença.

(Trecho do dispositivo da decisão judicial)

5.1.4. Portaria de Pessoal ME nº 8.490, publicada em 2 de agosto de 2021

O quarto caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 8.490, de 30 de julho de 2021, publicada em 2 de agosto de 2021 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia ROQUE ALBERTO DE SOUZA, matrícula Siape nº 0126193.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 0033046-81.2015.4.01.3300, correspondente à Ação Ordinária na 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Salvador.

Nesse processo, a sentença judicial determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 10530.002115/2008-60, processo SEI nº 10271.357775/2021-51, e a subsequente aposentadoria por invalidez, considerando sua condição de saúde, a qual persiste desde antes da época dos fatos.

Ao final, o juízo entendeu que o laudo médico pericial médico, produzido judicialmente, concluiu de forma categórica que o servidor sofre de transtornos mentais e comportamentais desde antes de 1999. Dessa forma, o servidor é incapaz e não respondia mais por seus atos quando praticou os atos infracionais que culminaram com a sua demissão.

Nesse caso, houve provocação do servidor, enquanto acusado no PAD, no sentido de realização de exame de sanidade mental. O incidente de sanidade mental foi instaurado e a junta médica oficial concluiu, em 19/02/2009, que o acusado tinha condições de participar do PAD e de ser interrogado, além de não existir inimizabilidade sobre os fatos por ele realizados.

O julgamento foi convertido em diligência para que a perita judicial esclarecesse o seguinte:

se nos laudos e exames apresentados, bem como nos fatos apurados no processo administrativo que culminou na aplicação da pena de demissão, é possível afirmar que o autor, no período destes fatos (2007/2008) era portador de moléstia incapacitante que lhe retirava a capacidade de deliberação sobre os seus próprios atos, incapacitando- para a prática dos atos da vida civil? Em caso positivo, a incapacidade era total/parcial, temporária ou permanente? Explique a expert, em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, se seria possível que o autor, mesmo sendo portador de moléstia mental plenamente incapacitante, pudesse operar o sistema da Receita Federal na forma descrita pela Comissão processante do PAD: "para promover uma nova inscrição on-line de ofício no cadastro de pessoa física (CPF), o autor realizava alterações de ofício nos parâmetros do cadastro Já existente, com o objetivo de evitar crítica do sistema, e, minutos depois, efetuava uma nova inscrição para aquele mesmo contribuinte... as operações eram realizadas no mesmo dia, em atos contínuos, e em questão de minutos entre as alterações cadastrais e a nova inscrição no CPF para o mesmo contribuinte.

Após dois laudos a perícia judicial esclareceu que o periciado apresenta incapacidade total e permanente e que a incapacidade o acomete desde 1999, quando o mesmo foi vítima de um assalto. Também respondeu à pergunta se o mesmo, na condição de portador de moléstia mental plenamente incapacitante, seria capaz de operar os sistemas da Receita Federal conforme descrito pela comissão de inquérito. A resposta esclareceu que sim, que o periciado adquiriu capacidade de operar os sistemas no decorrer dos seus anos de trabalho e que isso tratava-se de um ato sem sentido, ao qual faltava-lhe objetivo.

Considerando-se a incapacidade do servidor, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido, com a reintegração e a aposentadoria por invalidez imediata do autor. Tal manifestação foi considerada pelo juízo nas razões de decidir para julgar procedente o pedido para anular o PAD e a pena de demissão.

5.1.5. Portaria de Pessoal ME nº 8.413, publicada em 30 de julho de 2021

O quinto caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 8.413, de 29 de julho de 2021, publicada em 30 de julho de 2021 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB NICOLAU LEONAR GONZALES BACHA, matrícula Siape nº 0107563.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no Mandado de Segurança nº 22.593, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse processo, o acórdão determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 10768.006797/2009-87, processo SEI nº 12100.102662/2021-15, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que a designação da comissão de inquérito ocorreu após cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração Pública.

O Acórdão esclarece que o termo de início do prazo prescricional é a data do conhecimento do fato pela Administração e que, no caso, essa data é 06/10/2006. Como o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 13/06/2013, o prazo prescricional já estava ultrapassado.

A controvérsia desse caso envolveu a análise da natureza da sindicância instaurada previamente ao PAD. A partir da definição dessa natureza foi possível concluir se houve ou não a interrupção do prazo prescricional para a apuração da infração disciplinar e a aplicação da penalidade.

O voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho foi acompanhado de forma unânime pelos demais ministros da Primeira Seção do STJ no sentido de reconhecer a prescrição.

Os trechos seguintes do voto-vista do Ministro Gurgel de Faria são esclarecedores quanto à natureza da sindicância antecedente à instauração do PAD (grifei):

Da análise dos autos, verifica-se que, em 6 de outubro de 2006 (e-STJ fls. 101/106), foi encaminhado o Relatório de Auditoria Patrimonial n. 2006/2013 à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar – Chefe da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal –, o qual dava conhecimento acerca de possível

variação patrimonial a descoberto do servidor Nicolau Leonar Gonzalez Bachá, ora impetrante, nos anos-calendário 2001 e 2002.

Em 9 de fevereiro de 2011, em razão do Relatório de Auditoria em comento, foi elaborada a Informação - Escor07 n. 025 (e-STJ fls. 138/144), assim sintetizada:

Relatório de auditoria patrimonial. Não obstante as supostas VPDs apontadas não caracterizarem improbidade administrativa na modalidade "enriquecimento ilícito", a existência de um veículo não declarado em nome do servidor demanda o aprofundamento das investigações. Instauração de sindicância contraditória.

(Grifos acrescentados).

Assim, para aprofundar as investigações, em 10 de fevereiro de 2011, o Chefe da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal expediu a Portaria n. 59, instaurando Sindicância para a apuração das possíveis irregularidades cometidas pelo servidor(...)

Em 7 de junho de 2013, a comissão elaborou o relatório final da referida Sindicância, no qual foi confirmada a existência de variação patrimonial a descoberto nos anos-calendários 2002 e 2004, sendo proposta a abertura de processo administrativo disciplinar (e-STJ fls. 571/586), nos seguintes termos:

Pelo acima exposto, considerando a constatação de variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2002 (R\$ 38.967,80) e 2004 (R\$ 399.254,63), conforme demonstrado no ITEM 5, PROPOMOS, presentes os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, oficialidade e indisponibilidade do interesse público, e com fulcro no inciso III do art. 145 da Lei 8.112/90, a ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do servidor Nicolau Leonar Gonzalez Bachá, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 14228.

Ato contínuo, em 13 de junho de 2013, o Chefe da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal determinou a instauração de processo disciplinar e editou a Portaria Escor07 nº 248, instituindo Comissão de Inquérito para a apuração dos fatos no prazo de 60 dias (e-STJ fl. 587).

Note-se que, da leitura acurada do referido relatório final da Sindicância, exsurge certo que **a comissão sindicante limitou-se a investigar os fatos relacionados com a variação patrimonial a descoberto do servidor, tendo o referido procedimento nítido caráter meramente investigativo, e não punitivo, razão pela qual não teria o condão de interromper o prazo prescricional** para a Administração aplicar penalidade.

5.1.6. Portaria de Pessoal ME nº 8.150, publicada em 27 de julho de 2021

O sexto caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 8.150, de 26 de julho de 2021, publicada em 27 de julho de 2021 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração da AFRFB REGINA DE FÁTIMA DA SILVA CALDEIRA HARDMAN, matrícula Siape nº 98179.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 1019722-37.2020.4.01.0000, correspondente ao Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região.

Nesse processo, o acórdão determinou a reintegração da servidora, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 16331.720003/2017-16, processo SEI nº 14044.000033/2020-18.

Registra-se que foi realizada consulta pelo número do processo judicial supramencionado nos sítios da Justiça Federal na internet, mas o mesmo não foi localizado. Também realizou-se pesquisa pelo nome da parte e pelo CPF da servidora nos sistemas sem sucesso.

5.1.7. Portaria de Pessoal ME nº 5.686, publicada em 1 de junho de 2021

O sétimo caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 5.686, de 31 de maio de 2021, publicada em 1 de junho de 2021 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB CAMILO TADAHIDE SHIMAZU, matrícula Siape nº 0119910.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 5018908-87.2018.4.04.7001, correspondente à Ação Ordinária na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Londrina.

Nesse processo, a sentença judicial determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 16331.720008/2015-79, processo SEI nº 13031.336914/2021-23, porque o juízo entendeu que a ausência do servidor por mais de trinta dias consecutivos, no ano de 2012, não ocorreu com o ânimo de abandono de cargo, havendo justificativa para tais ausências e o conhecimento da Administração sobre tais justificativas. Essas justificativas fundamentam-se em conjunto probatório demonstrando grave quadro psiquiátrico e de dependência de álcool. Quadro de saúde que deveria encaminhar o servidor a inspeções médicas, concessão de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria por invalidez, mas jamais a demissão, como ocorreu no presente caso.

O juízo entendeu que a Administração Pública estava ciente de seu quadro de psiquiátrico e de dependência de álcool, ponto que restou incontestado e incontroverso, porque inclusive removeu de ofício o servidor após sua licença e internação ocorrida em 2006. Outro fator ponderado foi o fato de que no PAD, cujo objeto foi a apuração das ausências do servidor, não houve a demonstração de diligências ou outros atos objetivos no sentido de verificar os motivos das ausências, em situação na qual era evidente que o servidor possuía histórico de graves distúrbios psiquiátricos e de alcoolismo. Tal situação não era segredo entre seus colegas e seus superiores hierárquicos. Nesse caso, em razão do óbito do servidor, foi reconhecida a nulidade do PAD e do ato administrativo que impôs a penalidade de demissão e o consequente reconhecimento da pensão por morte aos seus dois dependentes, filho e esposa.

5.1.8. Portaria de Pessoal ME nº 3.414, publicada em 13 de abril de 2021

O oitavo caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 3.414, de 10 de abril de 2021, publicada em 13 de abril de 2021 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração da Auxiliar Operacional de Serviços Diversos EDNA SILVA FELICIANO, matrícula Siape nº 0597781.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no Mandado de Segurança nº 27.371, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse processo, o acórdão determinou a reintegração da servidora, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 10166.722882/2015-13, processo SEI nº

00745.004477/2021-93, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que a publicação da demissão da servidora deveria ter ocorrido até 24/09/2020. No entanto, a publicação da portaria de aplicação da penalidade de demissão só ocorreu em 10/03/2021, momento já alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal. A seguir, é apresentado trecho da decisão monocrática do Ministro Gurgel de Faria que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da portaria de demissão da servidora:

Nesse contexto, em uma análise preliminar, verifica-se que as irregularidades apuradas no referido processo disciplinar se tornaram conhecidas em 06/04/2015 e o PAD instaurado em 07/05/2015, sendo esse o marco interruptivo da prescrição e reiniciado por inteiro após decorridos 140 (cento e quarenta dias) dias daquela interrupção (07/05/2015). Dessa forma, acrescidos 5 (cinco) anos, os atos impugnados poderiam ter ocorrido até 24/09/2020.

Assim, considerando que o ato indicado como coator foi publicado em 10/03/2021, há de ser acolhida – nesse primeiro momento – a tese defendida pela parte impetrante da ocorrência da prescrição punitiva do Estado.

(MS 27.371/DF, Ministro Gurgel de Faria)

5.1.9. Portaria de Pessoal ME nº 2.770, publicada em 9 de março de 2021

O nono caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 2.770, de 8 de março de 2021, publicada em 9 de março de 2021 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB LUCIANO HENRIQUES DE ANDRADE, matrícula Siape nº 0122730.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 2004.34.00.019491-5, correspondente à Apelação Cível no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (TRF1).

Nesse processo, o acórdão determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 10280.001418/2002-69, processo SEI nº 00745.002805/2021-17, em razão do entendimento de que não havia prova suficiente para caracterizar a conduta infracional, nem o dolo.

A sentença recorrida afastou a maioria das preliminares levantadas pela defesa, acolhendo somente uma delas. O juízo acolheu a alegação de que um dos membros

do PAD estava na condição de autoridade julgadora em momento posterior do processo. Apesar disso, reconheceu que a situação do caso concreto não provocou nulidade do procedimento. Pois, no período em que o servidor exerceu a Chefia do Escritório da Corregedoria da Receita Federal na 2ª Região, não há qualquer interferência nos moldes ou no mérito do trabalho da comissão de inquérito, limitando-se o mesmo ao desempenho de atos meramente ordinatórios, tais como publicação de portarias de prorrogação e redesignação da comissão de inquérito para a continuidade dos trabalhos. Além disso, não há indicativo de que qualquer dos membros da comissão de inquérito tenha agido de forma indevida, suspeita ou irregular.

Em seu voto, o Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão, segue na mesma linha da sentença no sentido de afastar as preliminares trazidas pela defesa do servidor demitido. No entanto, diverge do entendimento da decisão do primeiro grau quanto ao mérito do PAD. O voto do Relator expõe que “as alegações de inexistência de motivo para a aplicação da penalidade de demissão merecem acolhimento”. Houve o entendimento de que o conjunto probatório foi insuficiente para caracterizar a infração. No sentido de esclarecer em mais detalhes o caso, apresentam-se trechos do voto do Relator, a seguir:

Prosseguindo, tem-se que a denúncia de fraude fiscal encaminhada às autoridades responsáveis em dezembro de 2001, possibilitou, em fevereiro de 2002, apreensões de grande vulto de mercadorias fraudulentamente importadas como se componentes ou peças fossem, de forma a permanecerem isentas de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Essas apreensões revelaram a presença de um fortíssimo esquema de maquiagem industrial, revelando o seu *modus operandi* e a participação de Auditores Fiscais da Receita Federal que laboravam na Região da Zona Franca de Manaus/AM, os quais foram presos.

(...)

Aqui importa ressaltar que o autor não foi preso ou indiciado na operação da Polícia Federal que culminou nas referidas prisões, bem como não teve apreendidas mercadorias nas quais tivesse atuado no procedimento de liberação.

Em verdade, a inclusão do apelante na sindicância e no processo administrativo que se seguiu se deve ao fato deste de haver

participado da liberação de mercadorias pela empresa acusada em momento anterior (fevereiro/2001), ou seja, dez meses antes da cartadenúncia, quando não havia nenhum indício de irregularidade contra a pessoa jurídica e simplesmente porque se incluiu na apuração *todos os fiscais que atuaram na liberação de mercadoria para importação/admissão na Zona Franca de Manaus/AM parametrizados para o canal vermelho* fls. 48. Esclareço que canal vermelho indica que a mercadoria deve ser inspecionada antes da liberação.

Não se tem notícia, primeiro, que alguma mercadoria liberada pelo autor tenha sido objeto de perícia que pudesse indicar que a liberação tivesse se dado de forma fraudulenta, ou seja, mercadorias já prontas e não peças destinadas a montagem, o que gera ausência de comprovação de materialidade quanto ao ilícito administrativo, segundo, que o autor tenha efetivamente liberado mercadorias na forma fraudulenta retromencionada, o que gera ausência de comprovação da autoria.

As interceptações telefônicas das ligações realizadas comprovam que representantes de empresas montadoras da Zona Franca de Manaus estavam mancomunados com vários auditores fiscais da Região com vistas à liberação irregular de carregamentos de mercadorias industriais já prontas, entretanto, não há qualquer menção do nome do apelante.

Os laudos das perícias realizadas com inúmeras amostras de carregamentos das empresas envolvidas demonstram que os produtos importados eram mercadorias já prontas e que, para ludibriar fiscais eventualmente não vinculados ao esquema, as caixas dianteiras dos contêineres continham, de fato, não peças destinadas a montagem, mas componentes que o fabricante mandava com o carregamento total de peças prontas para consertos em caso de avarias, entretanto, não existe qualquer perícia feita em mercadorias liberadas pelo apelante.

Conquanto comprovada as irregularidades por parte da empresa, bem como por alguns auditores da Receita Federal, não há comprovação de efetiva participação do apelante nos atos ilícitos, sendo pueril a argumentação utilizada pela comissão processante quanto à participação do apelante, o que se percebe da leitura da fl. 5.333, abaixo transcrita, senão vejamos:

“A defesa formula os seguintes argumentos: “Nos E-Mail’s” trocados entre a DM de Amazônia (cópia nos autos) e os seus fornecedores lá no estrangeiro, bem como nas interceptações telefônicas, não há qualquer menção ao nome Luciano. Não há expressão do tipo “termos esquema” como fiscais ou do tipo “termos carta-branca” na alfândega. Nada. Aliás, inexistem vocábulos do tipo “Alfândega”, “aduana”, “liberação” e outros que ensejem ou sugiram interpretar algum tráfico administrativo nos idos de 2000/2001, ilícitos ou não”

Os documentos apreendidos na residência do Sr. Frederico, onde constam os “e-mails” nos volumes IX e X destes autos, provam a materialidade do ilícito, (a prática contumaz da “maquiagem industrial” pela DM Eletrônica com a participação de servidores da Receita Federal). Considerando que o esquema envolvia muitas outras pessoas além do AFRF Luciano, indiciado neste PAD, como ficou demonstrado, não havia que conter estes documentos, necessariamente, o nome deste servidor, ou ainda que os documentos fossem diretamente relacionados com as condutas deste indiciado em desembaraçar mercadorias prontas, falsamente declaradas como partes e peças.”

Não é crível por tudo que demonstrou, que o apelante possa vir a ser punido com base em frágeis indícios de sua participação no esquema fraudulento, porque, como dito, a simples participação na liberação de mercadorias da empresa em período anterior não enseja qualquer conclusão de dolo ou culpa.

(Trechos do voto do Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão)

5.1.10. Portaria de Pessoal ME nº 2.258, publicada em 9 de março de 2021

O décimo caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 2.258, de 8 de março de 2021, publicada em 9 de março de 2021 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB LUIZ FELIPE FIGUEROA, matrícula Siape nº 107220.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no Mandado de Segurança nº 22.699, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse processo, o acórdão determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 10768.003030/2007-34, processo SEI nº 12100.100665/2021-14, por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. O PAD foi instaurado em 2013, mais de cinco anos após a data do conhecimento dos fatos pela Administração. Houve decisão unânime da Primeira Seção do STJ, nos termos do voto da Relatora Ministra Regina Helena Costa.

No presente caso, o termo "para o aprofundamento das investigações" foi determinante para a decisão contida no Acórdão. Pois, apesar de instaurada uma sindicância disciplinar, a Ministra Relatora entendeu que se tratava de um procedimento investigatório. Portanto, sem o condão de interromper a prescrição.

A seguir, um trecho do voto da Relatora:

Nesse cenário, resta claro que a sindicância instaurada em 04.03.2011 não possuía natureza punitiva, mas, tão somente, investigativa, o que afasta a possibilidade de interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 635/STJ.

Assim, verifico restar consumada a prescrição quinquenal para aplicação da pena de demissão (art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990), porquanto, como exposto, a autoridade competente – Chefe do Escritório da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal – tomou ciência

inequívoca dos fatos em 2006, e, somente no ano de 2013 foi instaurado o respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública

(Trecho do voto da Relatora, MS 22.699/DF, Ministra Regina Helena Costa)

5.2. 2020

5.2.1. Portaria de Pessoal ME nº 428, publicada em 31 de dezembro de 2020

O décimo primeiro caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 428, de 29 de dezembro de 2020, publicada em 31 de dezembro de 2020 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração da AFRFB JOSÉ APARECIDO TRINDADE, matrícula Siape nº 1104025.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 1039244-50.2020.4.01.0000, correspondente ao Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região.

Nesse processo, decisão monocrática do Relator Desembargador Francisco Neves da Cunha determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 10010.017319/0817-60, processo SEI nº 00745.012547/2020-04, deferindo o pedido de antecipação da tutela de urgência, por considerar atendidos os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O Desembargador considerou relevante a alegação da defesa do servidor demitido de que há provas que o inocentam e que não foram consideradas pela comissão de inquérito. Nesse sentido, deferiu a tutela de urgência. Segundo a defesa, essas provas seriam as seguintes:

- 1) filtro do relatório e da ordem de acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil (fl. 424);
- 2) OITIVAS DAS TESTEMUNHAS, EM ESPECIAL DO CHEFE SUBSTITUTO DO CAC, O SERVIDOR PEDRO VALADÃO, O QUAL CONFIRMOU QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO AGRAVANTE CONSISTIA EM ROTINA ATINENTE AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E QUE, ATÉ ELE PRÓPRIO (A TESTEMUNHA), ATENDIA AS DEMANDAS DO AGRAVANTE, NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE OS FATOS OCORRERAM, E
- 3) a r. decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, onde consta: (...) proferiu decisão (...) determinando a remessa dos autos a uma das Varas cíveis daquela Seccional, sob o fundamento de que os servidores públicos JOSÉ APARECIDO TRINDADE e DIVINA MARIA RAMOS JUBÉ, NÃO SÃO

PARTE E NEM FIGURAM COMO INVESTIGADOS NO IP Nº 1265/2017-SR/PF/MG.

(Trecho da defesa do servidor destacado na decisão monocrática do Relator Desembargador Francisco Neves da Cunha, TRF1).

5.2.2. Portaria de Pessoal ME nº 330, publicada em 30 de setembro de 2020

O décimo segundo caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 330, de 29 de setembro de 2020, publicada em 30 de setembro de 2020 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do Analista Tributário da RFB - ATRFB LAERTES CASSIANO LAZAROTTO, matrícula Siape nº 0092032.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no Mandado de Segurança nº 26.841, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse processo, a decisão monocrática do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que seja processado e decidido o recurso hierárquico do servidor demitido e que o mesmo seja reintegrado ao cargo até o julgamento desse recurso. A demissão ocorreu através do PAD nº 10980.001144/2012-92, processo SEI nº 12100.105765/2020-48.

A decisão monocrática deferiu o retorno do ATRFB demitido ao cargo até o julgamento definitivo do seu recurso na esfera administrativa e que não deveria haver efeito financeiro retroativo. De forma que a decisão visa apenas assegurar ao impetrante a permanência no cargo durante o processamento e julgamento do seu recurso hierárquico.

5.2.3. Portaria de Pessoal ME nº 236, publicada em 5 de junho de 2020

O décimo terceiro caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 236, de 4 de junho de 2020, publicada em 5 de junho de 2020 no DOU. Essa portaria teve como objeto o restabelecimento da aposentadoria do AFRFB LUIZ ALBERTO LAZINHO, matrícula Siape nº 0933187.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 1011284-75.2018.4.01.3400, correspondente à Ação Ordinária na 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse processo, a sentença judicial determinou o restabelecimento da aposentadoria do servidor, cuja cassação de aposentadoria ocorreu através do PAD nº 17276.000011/2010-32, processo SEI nº 14021.126591/2020-62, porque o juízo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Também houve o entendimento de que o conjunto probatório não comprovou a infração disciplinar.

Em relação à prescrição, foi considerado que o STJ já havia reconhecido a prescrição no PAD envolvendo a servidora Nancy Abadia de Andrade Ramos. Nesse processo, tratou-se da remissão de créditos tributários, baseado em parecer da servidora Nancy Abadia, o qual foi ratificado pelo servidor LUIZ ALBERTO LAZINHO. Mesma situação para os dois servidores, na qual os fatos:

(...) dizem respeito à extinção de créditos tributários movidos contra a Associação de Ensino de Ribeirão Preto, por entender que ela detinha registro de entidade de fins filantrópicos e faria jus à isenção do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, com respaldo em parecer exarado por Nancy Abadia de Andrade Ramos.

(...)

O processo administrativo disciplinar n.º 17276.000011/2010-32 foi instaurado para apurar infração tipificada no art. 117, IX, da Lei n.º 8.112/1990, sob o argumento de que Luiz Alberto Lazinho erroneamente concedeu remissão de crédito à Associação de Ensino de Ribeirão Preto, já que a beneficiária não preenchia todos os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 (ID 6378683 – Pág. 01).

(Trechos da sentença no processo judicial nº 1011284-75.2018.4.01.3400, da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Segundo argumento do servidor LUIZ ALBERTO LAZINHO, o início da contagem do prazo prescricional deve considerar a data em que a autoridade administrativa teve ciência do fato. Essa data seria 19/11/1999, quando houve a divulgação do parecer da auditoria complementar realizada pelo Auditor-Fiscal de Contribuições Previdenciárias Nelito de Jesus Ramos Campos. Na pior das hipóteses, no dia 17/12/1999, quando houve o cancelamento da remissão indevidamente deferida. Como a instauração de sindicância ocorreu somente em 01/07/2008, o próprio STJ reconheceu a prescrição para o caso da servidora Nancy Abadia, a qual

também subscreveu a remissão, que é imputada como ato ímprobo para fins de cassação da aposentadoria do servidor LUIZ ALBERTO LAZINHO.

Acatando os argumentos do servidor, o juízo entendeu o seguinte:

Ora, não se pode aceitar que o Judiciário, sob pena de descrédito desse Poder, entenda pela prescrição do ato de punição administrativa da servidora que lavrou um parecer, deixando de puni-la, e, ao mesmo tempo, considere que não está prescrita a ação para punir um servidor que somente ratificou o referido parecer. A conduta de ambos os servidores teve o mesmo conteúdo e foi praticada na mesma data. Tratar-se-ia de uma incoerência inaceitável.

Em relação à demonstração da infração através do conjunto probatório, o juízo entendeu que não há embasamento para a cassação da aposentadoria. Isso pode ser observado através dos seguintes trechos da sentença:

Não há dúvidas de que o litigante deferiu a remissão à Associação de Ensino de Ribeirão Preto, o qual se encontra documentalmente comprovado (ID 6142509 – Pág. 02) e que a pessoa jurídica não preenchia todos os pressupostos para ser considerada beneficente, no entanto, a conduta da isenção não significa, peremptoriamente, que a parte se valeu do cargo em proveito de terceiro, isto é, que tinha elemento subjetivo espúrio concorrente ao ato administrativo.

(...) Ou seja, a questão controvertida posta nestes autos não se trata tanto de saber se a concessão da isenção – e conseqüentemente da remissão – dos débitos tributários era possível, até mesmo porque o Ofício INSS/DAF/Nº 426/1999 já dirimiou o ponto pela via administrativa (ID 6142661 – Pág. 01), mas verificar se o litigante agiu com dolo ou com culpa grave para torná-la viável.

(...)

O requerente, pelo que consta dos autos, parece não ter usurpado nenhuma atribuição para a concessão da remissão tributária, pois o art. 12, III, do Anexo I do Decreto n.º 569/1992 estipulava que competia à Direção de Arrecadação e Fiscalização “promover a arrecadação e a fiscalização das contribuições sociais incidentes sobre as folhas de salários e demais receitas a elas

vinculadas, bem assim de outras receitas destinadas à Previdência Social”. Tampouco há indícios de que tenha se comportado de má-fé ou imprudentemente.

(...)

Com efeito, a existência de um parecer favorável à Associação de Ensino de Ribeirão Preto exige maiores esforços no caderno probatório para que se demonstre a má-fé de Luiz Alberto Lazinho (ID 6142509 – Pág. 01), haja visto que, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.275/2011-Plenário, “a regra é o gestor agir de acordo com os pareceres técnicos e jurídicos. Somente nos casos em que o parecer contém erros perceptíveis aos olhos do homem médio, ou seja, aquele que age com a razoável diligência que de todos é esperada, é razoável exigir do gestor que aja de modo diverso do indicado no parecer”.

(...)

É por esse motivo que argumentos como o prazo de tramitação do procedimento administrativo de quatro dias entre 20/01/1997 a 24/01/1997, ou sobre a reunião com membros da Associação de Ensino de Ribeiro Preto, sem que haja certeza da tentativa de fraudar o beneplácito ou, ao menos, pedir preferência, não são suficientes para, de plano, demonstrar a má-fé especificamente de autor.

(...)

Um ponto nevrálgico que não foi aclarado pela comissão de inquérito disciplinar da Receita Federal do Brasil é saber por qual motivo o litigante, que ou era negligente na condução da remissão de débito tributário ou agiu dolosamente, determinou, posteriormente, a realização de auditoria para certificar do cumprimento dos requisitos da Lei n.º 8.212/1990 pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto.

(...)

Com efeito, não houve comprovação de que o demandante deturpou o conceito de remissão de crédito tributário para beneficiar outrem, pelo que a pena sobre ela aplicada é extremamente exacerbada diante dos fatos narrados. (...) Revela-se, portanto, exasperada a cassação da aposentadoria de Luiz Alberto Lazinho e, em decorrência disso, denota-se a ofensa ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

5.2.4. Portaria de Pessoal ME nº 233, publicada em 4 de junho de 2020

O décimo quarto caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 233, de 3 de junho de 2020, publicada em 4 de junho de 2020 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB JOÃO BATISTA CASIMIRO MORAIS, matrícula Siape nº 1228949.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 1039962-66.2019.4.01.3400, correspondente à concessão da tutela provisória de urgência na Ação Ordinária na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse processo, a decisão judicial determinou o restabelecimento da aposentadoria do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 17276.000011/2010-32, processo SEI nº 14021.126591/2020-62, porque o juízo entendeu pela probabilidade do direito no sentido da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em relação à prescrição, o juízo pontua que a demissão ocorreu por infração disciplinar prevista no art. 132, IV (improbidade administrativa), da Lei 8.112, de 1990, c/c art. 9º, VII, da Lei nº 8.429, de 1992, a qual teria sido praticada nos anos de 2003, 2005 e 2007. Então, considerou-se razoável concluir que o conhecimento do fato ocorreu com a entrega das declarações anuais de imposto de renda, em 2004, 2006 e 2008, respectivamente. Esse entendimento considerou como reforço o fato do servidor trabalhar na RFB, que é a destinatária das declarações. A partir disso, o juízo entendeu que a abertura de sindicância em 23/03/2015 ocorreu após mais de cinco anos do conhecimento do fato. Como não há elementos que atraiam o prazo de prescrição penal, considerou-se a probabilidade do direito no sentido de ocorrência da prescrição.

Quanto a esse caso, cabe pontuar que o entendimento do juízo para deferir a antecipação de tutela desconsiderou o conhecimento do fato pela autoridade competente. Utilizou-se a data da entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física como o momento em que a Administração teria o conhecimento quanto à eventuais infrações envolvendo tais declarações.

5.2.5. Portaria de Pessoal ME nº 176, publicada em 28 de abril de 2020

O décimo quinto caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 176, de 24 de abril de 2020, publicada em 28 de abril de 2020 no DOU. Essa portaria teve como objeto o restabelecimento da aposentadoria da AFRFB ROSICLER VEIGEL, matrícula Siape nº 0359356.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 5018853-71.2020.4.04.7000, correspondente à Ação Ordinária na 1ª Vara Federal Cível de Curitiba na Seção Judiciária do Paraná.

Nesse processo, a decisão judicial determinou o restabelecimento da aposentadoria da servidora, cuja cassação de aposentadoria ocorreu através do PAD nº 16323.720009/2017-84, processo SEI nº 00745.002826/2020-51.

Registra-se que o processo judicial supramencionado encontra-se em segredo de justiça. Dessa forma, não foi possível o acesso e análise da respectiva decisão judicial.

5.2.6. Portaria de Pessoal ME nº 159, publicada em 17 de abril de 2020

O décimo sexto caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 159, de 15 de abril de 2020, publicada em 17 de abril de 2020 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do ATRFB MARCOS HELLMEISTER CANAL, matrícula Siape nº 0133232.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 5021567-83.2018.4.03.6100, correspondente à Ação Ordinária na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Nesse processo, a decisão judicial determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 16302.000081/2013-14, processo SEI nº 13032.154680/2020-15, porque o juízo entendeu que a penalidade disciplinar aplicada não se sustenta no conjunto probatório e que houve cerceamento do direito de defesa do servidor demitido.

Um dos pontos de insurgência da defesa do servidor tratou-se da forma de averiguação do uso de sua conta e de sua senha para a habilitação de Sílvia Roberto Ali Zeitoun Revi e da identificação da estação de trabalho utilizada para essa habilitação. A forma de averiguação ocorreu através de apuração especial realizada

pelo Serviço de Federal de Processamento de Dados – Serpro, a partir de solicitação da comissão de inquérito.

A defesa do servidor desejava realizar perícia e contestar os dados da apuração especial, questionando a coluna na qual consta a informação do IP da estação de trabalho utilizada para as habilitações do usuário Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi, questionando a falta de informação do terminal em alguns dos eventos de habilitação e questionando a forma unilateral de realização da apuração especial.

A comissão de inquérito indeferiu as petições da defesa quanto a esse aspecto relatado no parágrafo anterior, justificando que a apuração especial não se trata de perícia. Nesse sentido, esclareceu que a apuração especial apenas extrai dados presentes no ambiente informatizado. Portanto, dispensa a formulação prévia de quesitos pela defesa.

O juízo não concordou com esses argumentos expostos pela comissão de inquérito e entendeu que ocorreu o cerceamento de defesa. Para expor isso, a sentença possui o seguinte:

O processo de descoberta dos dados em sistemas de informática é diverso daquele da busca de um documento físico, pois a forma de obtenção e a apresentação dos resultados pode variar de modo a influenciar de modo decisivo a compreensão do quanto apurado. O objeto da averiguação não é uma informação simples que está apenas oculta e deve vir à luz, bastando ver que o ato de apresentar os dados já implica em certa forma de interpretá-los.

Por isso, impõe-se um cuidado especial com aquilo que vem sendo chamado de cadeia de custódia da prova, ou seja, a atenção em como obteve-se a fonte de prova e como a prova é produzida, identificando-se o iter para sua confecção e a possibilidade de erros no percurso até o resultado final. (...)

(...)

Se a apuração dos dados informáticos fosse simples como quer fazer crer a autoridade administrativa, não teria havido tanta celeuma e demora na obtenção das informações e nem a necessidade de diligência por duas fontes diversas, a saber, a SERPRO e o DW da Receita Federal.

Perante a extração de dados que viriam a tornar-se provas contra o autor, era natural que quisesse acompanhar e questionar o

modo de averiguação e os seus resultados. Afinal, ser informado das provas a serem produzidas e participar de sua produção é da essência das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Diante dos questionamentos sobre o modo como as informações estavam chegando ao processo administrativo, a respeito da possibilidade de edição, acerca do modo de obtenção e forma de exposição, a comissão processante optou por fazer *tabula rasa* das diversas manifestações defensivas, esgueirando-se atrás do argumento (equivocado) de que, por não se tratar de prova pericial, descabia o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Note-se que vieram aos autos relatórios informáticos que a própria comissão em um primeiro momento rejeitou. Não se sabe quem fez os levantamentos, pois os mesmos não são assinados por responsável técnico.

Veja-se, ainda, que não houve a apreensão de qualquer hardware para fazer-se um liame entre a estação de trabalho do autor e o resultado pericial. Tudo ficou a depender de pesquisas em ambiente virtual.

Assim, não há uma fonte material que possa servir de parâmetro para a realização da prova que se circunscreve aos próprios sistemas de informação da Receita Federal e toda a prova ficou à mercê de pessoas não identificadas, que não assinam a responsabilidade técnica pela realização da prova, que não puderam ser inquiridas de qualquer forma pelo autor e que não produziram um laudo conclusivo sobre a verificação.

Além disso, a própria Receita Federal admitiu não ter o layout e nem o IP das estações de trabalho da época (fl. 728 dos autos virtuais e 217 dos autos do PAD).

Portanto, além de absolutamente unilateral, a prova produzida foi emanada integralmente de ambiente virtual de onde inferiu-se – não se sabe exatamente como – a responsabilidade do autor.

Pesa ainda contra a legitimidade do processo administrativo o fato da postulação do autor ter sido bastante clara, exteriorizando preocupação legítima com o modo de obtenção das informações e das conclusões que poderiam ser extraídas, mas diante disso a comissão limitou-se a afirmar que a irresignação era genérica e não merecia acolhida.

Nem mesmo diante da indicação de que poderia haver manipulação na apresentação das informações a comissão processante preocupou-se ao menos em diligenciar junto à SERPRO e ao DW da RFB a autenticidade da autoria e da emissão dos documentos por meio de certificação digital. Desse modo, não houve somente a recusa à perícia, mas também não se procurou demonstrar, de qualquer modo, que a apuração especial fundava-se em princípios mínimos de segurança da informação, ficando à mercê o autor de informações que não se sabe exatamente como foram produzidas. E descabe ao Poder Judiciário diligenciar para que se confirme (ou não) a idoneidade da apuração, pois isso deveria ter ocorrido no bojo do processo administrativo.

(Trechos da sentença no processo nº 5021567-83.2018.4.03.6100 da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo).

Além da ocorrência do cerceamento de defesa, o juízo entendeu que o conjunto probatório não justificou a conclusão pela aplicação da penalidade de demissão. Sobre isso, foi exposto o seguinte na sentença:

A própria fundamentação do relatório onde a comissão manifesta-se pela aplicação da pena de demissão não esclarece o iter da produção das provas, o que realmente foi apurado, quando e como. Não foi explicado o que realmente a SERPRO teria averiguado e qual a função da DW da RFB para suprir as deficiências do levantamento da SERPRO.

Note-se que a única prova em desfavor do autor é a decorrente da apuração informática.

A carta apócrifa nada prova contra ele e, aliás, na mesma existe a acusação de que houve o furto de senha, ou seja, se o documento possuísse força probatória, provaria uma parceria entre o autor e Zeitoun em negócios escusos, mas, ao mesmo tempo, corroboraria a tese do uso da senha por terceiro.

As provas testemunhais e o depoimento do autor nada provam sobre a prática de infração administrativa pelo demandante.

Logo, o que há contra o autor é somente a apuração da qual o autor foi privado de participar, sendo submetido a assistir passivamente a produção de prova contra si, averiguação informática

esta marcada pela obscuridade, pois não se sabe exatamente quem e como chegou até a identificação do autor como infrator.

Para piorar a situação, a produção escorregada da prova foi ainda influenciada pela postura da comissão processante que assim confessou já ter concluído previamente pela responsabilidade do autor:

Assim, o argumento que *“as primeiras apurações não indicavam qualquer elemento em desfavor deste e após reiteradas investidas da Administração surgiram informações que aparentemente induziriam a concluir que no defendente teria procedido a habilitações irregulares”* (fl. 1809) não é verdadeiro, pois desde a primeira apuração especial, realizada em fase anterior ao apuratório (fls. 74/108), já era conhecido que o indiciado seria o autor das habilitações irregulares, pois elas foram realizadas na senha dele. (fl. 4.198 dos autos virtuais e 1.918 dos autos do PAD). (itálico no original; sublinhei)

Logo, foram prestigiadas as provas que corroborariam uma visão condenatória adotada desde o início, tornando impossível a efetiva atividade defensiva.

Defender-se não é apenas ter vista dos autos, mas sim ter a possibilidade real, concreta, de valer-se de todos os meios legais para influenciar o decisor.

Portanto, por violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, o ato de demissão é nulo, impondo-se a reintegração do servidor ao cargo que ocupava, bem como ao pagamento do quanto lhe era devido e não foi pago.

Não bastasse o cerceamento de defesa, o próprio standard probatório aplicado revelou-se equivocado.

A aplicação de uma pena, especialmente de demissão do serviço público, exige um conjunto probatório fora de dúvida razoável, impondo-se que as provas sejam fortes a constranger ao juízo condenatório na inviabilidade de qualquer explicação alternativa para o ocorrido e a intensidade de tal ônus aumenta ainda mais quando as provas são apenas indiciárias.

5.2.7. Portaria de Pessoal ME nº 152, publicada em 13 de abril de 2020

O décimo sétimo caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 152, de 9 de abril de 2020, publicada em 13 de abril de 2020 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do ATRFB ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, matrícula Siape nº 0149414.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 5008739-64.2018.4.03.6000, correspondente ao deferimento de tutela provisória de urgência na Ação Ordinária na 2ª Vara Federal Cível de Campo Grande/MS.

Nesse processo, a decisão judicial determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através dos PADs nº 16302.000054/2009-57 e 16302.000143/2010-37, processo SEI nº 14021.114419/2020-66, porque entendeu que os membros da comissão de inquérito responsável pelo PAD do servidor não era estáveis à época.

O juízo baseou-se em entendimento do STJ no sentido de que para o servidor público adquirir estabilidade é necessário ter 3 anos de exercício no cargo pretendido e ter a aprovação na avaliação do estágio probatório. No caso, faltava um dos requisitos para a estabilidade dos membros da comissão de inquérito. Ainda não havia a avaliação do estágio probatório desses membros. Por isso, foram declarados nulos os PADs 16302.000054/2009-57 e 16302.000143/2010-37, em desfavor do servidor demitido. A seguir o trecho da sentença com maiores detalhes:

No presente caso, com relação ao PAD 16302.000054/2009-57, os servidores Marcela Cristina José Butruce, Janaíla Lelles Fernandes e Eduardo Nascimento Gomes não possuíam estabilidade como servidores públicos. Tal prerrogativa só foi alcançada 08 de agosto de 2016, por meio da Portaria RFB nº 1236. Da mesma forma, quanto ao PAD 16302.000143/2010-37, os servidores Maurício Dias da Silva e Vinicio Arantes Brasil, que compuseram a comissão processante, não possuíam estabilidade, que só foi alcançada com a publicação da Portaria RFB 1236, de 8 de agosto de 2016, que homologou o resultado final de avaliação do estágio Probatórios destes servidores.

De outro lado, a requerida não se insurge quanto a tal afirmação, se limitando a afirmar que, por ocasião do trâmite dos PADs em questão, os respectivos membros já haviam sido submetidos às avaliações de desempenho e já possuíam lapso temporal suficiente

para aquisição da estabilidade, de modo que a homologação posterior, com efeitos retroativos não ensejaria a nulidade dos processos e da consequente demissão.

Tecidas essas breves considerações, é forçoso concluir que aqueles servidores públicos - Marcela Cristina José Butruce, Janaíla Lelles Fernandes, Eduardo Nascimento Gomes, Maurício Dias da Silva e Vinício Arantes Brasil – não eram efetivamente estáveis à época de suas designações como membros de comissão processante e respectiva finalização do PAD 16302.000054/2009-57 (fls. 68) e PAD PAD 16302.000143/2010-37 (fls. 99), que culminaram com a ilegal demissão do autor.

Conforme Boletim de Serviço Extra n. 6, de 09/08/2016 (fls. 74/91), os referidos servidores somente tiveram suas avaliações de estágio probatório homologadas na data dessa publicação, muito embora tenham tomado posse antes de suas nomeações para os PADs em análise. Ainda que por motivos alheios à vontade da Administração – em decorrência da Ação Ordinária nº 2007.34.00.39361-4/JFDF -, o fato confessado pela requerida é que os servidores mencionados não foram avaliados, para fins de declaração de estabilidade, ao final do terceiro ano do prazo previsto no artigo 41, caput, da Constituição Federal, tendo a Administração somente concluído tal avaliação de desempenho no dia 09/08/2016.

Dessa forma, aqueles servidores públicos ainda não haviam* preenchido os dois requisitos necessários para ver sua estabilidade concretizada, sendo, portanto, ilegal sua nomeação para a comissão processante e, conseqüentemente, ilegal a respectiva conclusão final que indicou a pena de demissão.

(Trecho da sentença na Ação Ordinária nº 5008739-64.2018.4.03.6000 da 2ª Vara Federal de Campo Grande)

5.2.8. Portaria de Pessoal ME nº 114, publicada em 19 de março de 2020

O décimo oitavo caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 114, de 17 de março de 2020, publicada em 19 de março de 2020 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB MARIO LUCIO DE AMORIM COELHO, matrícula Siape nº 0121781.

As decisões judiciais responsáveis pela reversão da penalidade disciplinar aplicada estão contidas no processo judicial nº 0010162-40.2013.4.02.5001 e 0105274-02.2014.4.02.5001, correspondentes às Ações Ordinárias na 1ª Vara Federal Cível de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Nesse processo, a decisão judicial determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através dos PADs nº 10768.006220/2008-94 e 10768.006812/2009-97, processo SEI nº 13031.092270/2020-75, porque o juízo entendeu pela prescrição da pretensão punitiva da Administração e declarou a nulidade do PAD.

O cerne da questão envolveu a definição da data do conhecimento dos fatos. O servidor demitido argumentou que essa data seria em 01/02/2006, por meio do RESUMO DOS DADOS DECLARADOS, elaborado pela Corregedoria-Geral da Receita Federal. A União Federal sustentou que essa data seria em 04/07/2006, com a apresentação do Relatório de Auditoria Patrimonial nº 2006/006A.

O juízo entendeu que a data em que o fato se tornou conhecido foi 01/02/2006, conforme tese do servidor demitido. Isso porque o documento RESUMO DOS DADOS DECLARADOS foi produzido pela própria Corregedoria-Geral da Receita Federal, dotada de atribuição correcional, e nesse documento já constava de forma clara a existência de variação patrimonial a descoberto do servidor.

Quanto à tese da União de que o conhecimento do fato ocorreu somente com a apresentação do Relatório de Auditoria Patrimonial nº 2006/006A, o juízo esclareceu que tal documento apenas confirmou o fato já conhecido e que o próprio documento deixa clara essa situação ao afirmar em seu segundo parágrafo que:

A partir da análise das declarações de rendimentos e demais informações fiscais e patrimoniais existentes nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal, relativamente ao AFRF **MARIO LUCIO DE AMORIM COELHO**, matrícula SIAPECAD nº 18.382, lotado na Alfândega do Porto de Vitória – ALF/Porto de Vitória, identificaram-se indícios de patrimônio, operações, e/ou valores que, em tese, encontram-se incompatíveis com os rendimentos declarados conforme a seguir descrito.

Dessa forma, o juízo observou seu desde a data do conhecimento do fato, 01/02/2006, até a data da instauração do processo administrativo disciplinar, 24/02/2011, decorreu um prazo superior a 5 anos. Por isso, a pretensão punitiva

prescreveu. Também acrescentou que a auditoria patrimonial é procedimento investigativo e não hábil para interromper o prazo prescricional.

5.2.9. Portaria ME nº 53, publicada em 18 de fevereiro de 2020

O décimo nono caso foi identificado a partir da Portaria ME nº 53, de 17 de fevereiro de 2020, publicada em 18 de fevereiro de 2020 no DOU. Essa portaria teve como objeto o restabelecimento da aposentadoria do AFRFB PAULO SERGIO POHLMANN DA ROSA, matrícula Siape nº 1282855.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 5030345-65.2017.4.04.7000, correspondente à Apelação Cível no Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região (TRF4).

A 3ª Turma do TRF4 decidiu, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório da Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler e demais votos, para reconhecer a nulidade do PAD nº 10980.000356/2012-52, processo SEI nº 14044.000012/2020-94, desde a data da ciência da declaração de interdição do servidor, em 10/03/2014.

De forma resumida, a controvérsia constituiu-se no exame de nulidade do PAD, devido a não instauração do incidente de sanidade do servidor. Para fundamentar a sua decisão, a Relatora manifestou-se da seguinte forma:

Com efeito, a interdição do recorrente foi decretada nos autos n. 0042469- 8.2013.8.16.0001, em que sua esposa foi nomeada curadora. A sentença de interdição (evento 1, OUT 7), consignou que o servidor é portador de enfermidade caracterizada como “Jogo Patológico” (CID 10 F63), bem como Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 F31), tendo sido a interdição decretada na forma do art. 1767, I, do Código Civil (*aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil*).

Como bem ressaltado pela Procuradoria Regional da República, ao se manifestar pelo provimento do apelo, verifica-se nulidade na condução do PAD, no que tange às comunicações endereçadas ao ora impetrante, na medida em que *"não há como convalidar as notificações realizadas pessoalmente na época em que declarado incapaz – as intimações deveriam ter se dado em nome do acusado, devidamente representado por sua curadora, consoante reconhecido por sentença judicial. Nota-se que o acusado participou diretamente*

do processo, firmou as notificações, mas não participou da oitiva das testemunhas, nem ao menos do interrogatório (meio de defesa), fatos que conferem densidade à tese de que os atos administrativos, realizados após a ciência da CI a respeito da interdição civil, devem ser anulados."

Portanto, é inegável a irregularidade na representação do impetrante, razão pela qual se faz necessária a declaração de nulidade do atos praticados pela Comissão de Inquérito no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 10980.000356/2012-52, desde a data da ciência da declaração da notícia de interdição do acusado em 10/03/2014 (mediante mensagem eletrônica enviada pela curadora nomeada, a sua cônjuge, em 10.03.2014, noticiando o deferimento da antecipação de tutela nos autos de interdição (evento 1, OUT 93, pág. 7).

Logo, uma vez demonstrada, na hipótese, a irregularidade na tramitação do PAD, merece provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a sua nulidade, desde a data da ciência da declaração de interdição do apelante, em 10/03/2014.

5.3. 2019

5.3.1. Portaria de Pessoal ME nº 637, publicada em 11 de dezembro de 2019

O vigésimo caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 637, de 9 de dezembro de 2019, publicada em 11 de dezembro de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do Agente Administrativo NAPOLIÃO RODRIGUES COUTO, matrícula Siape nº 0117298.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 0800265-78.2016.4.05.8003, correspondente à Ação Ordinária na 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL.

Nesse processo, a decisão judicial determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 19615.000276/2008-53, processo SEI nº 14950.720268/2019-55.

Registra-se que foi realizada consulta das informações do processo judicial supramencionado nos sítios da Justiça Federal na internet, mas a decisão judicial de

interesse encontra-se inacessível. Dessa forma, não foi possível realizar a análise desse caso.

5.3.2. Portaria ME nº 583, publicada em 29 de outubro de 2019

O vigésimo primeiro caso foi identificado a partir da Portaria ME nº 583, de 24 de outubro de 2019, publicada em 29 de outubro de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB MARCIONIL XAVIER, matrícula Siape nº 0096866.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 1024733-81.2019.4.01.0000, correspondente ao Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (TRF1).

O Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, em decisão monocrática, entendeu por antecipar os efeitos da tutela recursal para suspender a portaria que demitiu o servidor, porque um dos membros da comissão de inquérito não era estável no cargo de AFRFB à época do PAD. A demissão ocorreu através do PAD nº 16302.000059/2010-13, processo SEI nº 13355.721227/2019-32.

A decisão monocrática não concordou com o argumento do juízo *a quo* no sentido de que o ato que homologou o resultado final do estágio probatório retroagiu seus efeitos à época anterior ao período do PAD e sanou o problema. A decisão monocrática entendeu que o processo é regido pelo princípio *tempus regit actum*, “segundo o qual a validade dos atos processuais deve ser avaliada à luz da lei vigente à época da prática respectiva”. (STF, RE 1169982 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, DJe-108 23-05-2019; ARE 994998 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, DJe-071 08-04-2019.). Por isso, os membros da comissão de inquérito não eram estáveis na data de instauração do PAD, 09/04/2010, considerando que o ato que os declarou estáveis só foi publicado em 02/08/2016.

5.3.3. Portaria ME nº 557, publicada em 11 de outubro de 2019

O vigésimo segundo caso foi identificado a partir da Portaria ME nº 557, de 8 de outubro de 2019, publicada em 11 de outubro de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto o restabelecimento da aposentadoria da AFRFB PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, matrícula Siape nº 1305448.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 1003859-75.2019.4.01.0000, correspondente ao Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (TRF1).

O Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, em decisão monocrática, entendeu por antecipar os efeitos da tutela recursal para suspender a portaria que cassou a aposentadoria da servidora, considerando a ocorrência de absolvição da servidora em Ação Penal nº 0010322-24.2012.403.6181, cujas provas são praticamente as mesmas produzidas no PAD nº 16302.000061/2013-35, processo SEI nº 00745.004702/2019-77, o que evidencia a probabilidade do direito.

Nesse sentido, em resumo, a decisão monocrática apresentou o seguinte:

Assim, a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa é subjetiva, e, não objetiva. (...) A Administração impôs à agravante “a pena de cassação de aposentadoria, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, o que se faz com fundamento no art. 134 e artigo 132, inciso IV e XIII, este último combinado com o art. 117, inciso IX, todos da Lei nº 8.112, de 1990, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, do mesmo diploma legal.” Id. 10652437, p. 151.

(...)

A agravante alega que ela “foi absolvida na Ação Penal n. 0010322-24.2012.403.6181”; que essa ação penal “deparou-se com os mesmos fatos e com as mesmas provas, em absoluto pé de igualdade”; que “[a]s mesmas presunções acusatórias foram lançadas, notadamente quanto à suposição de má-fé por parte [dela] nas fiscalizações investigadas, a partir da troca de e-mails e telefonemas interceptados”; que, “na Ação Penal, [...] as mesmas testemunhas não compareceram para depoimento, ou seja, os parcos indícios acusatórios eram exatamente os mesmos e, conseqüentemente, a Defesa da [dela], justificando as divergências de resultados, foi exatamente a mesma dada em ambas as esferas”; que “[a] absolvição penal, dada à unicidade dos fatos e das provas investigadas, a singularidade da origem da notícia de fato supostamente irregular (Inquérito Policial n. 0004/2011-11) e, por fim, dado o resultado

absolutório”, impõe idêntica conclusão, a despeito da independência entre as instâncias, no âmbito administrativo.

(...)

A absolvição no âmbito criminal, em ação penal cujas provas são, substancialmente, as mesmas produzidas no processo administrativo, demonstra a presença do *fumus boni iuris*, ou seja, evidencia “a probabilidade do direito”. CPC, Art. 300, caput. (STJ, AgRg no MS 21.553/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017. Confirmando a medida cautelar liminar pela qual o relator, diante da absolvição do servidor nas esferas cível e criminal, suspendeu a pena de cassação da aposentadoria.)

Em suma, a absolvição na esfera criminal, à vista das mesmas provas produzidas no processo administrativo, evidencia “a probabilidade do direito”. CPC, Art. 300, caput.

(Trecho do voto do Relator no Agravo de Instrumento nº 1003859-75.2019.4.01.0000 no TRF1).

5.3.4. Portaria ME nº 366, publicada em 19 de julho de 2019

O vigésimo terceiro caso foi identificado a partir da Portaria ME nº 366, de 17 de julho de 2019, publicada em 19 de julho de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração da Agente Administrativo SIRLEI MARIA LIMA CANTANHÊDE, matrícula Siape nº 0122306.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 2006.34.00.034645-0 (nova numeração 0033659-10.2006.4.01.3400), correspondente à Apelação Cível no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (TRF1).

A 2ª Turma do TRF1 decidiu, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho, para reconhecer a prescrição administrativa e anular a portaria que demitiu a servidora, através do PAD nº 10167.001648/99-68, processo SEI nº 00745.002958/2019-40.

De forma resumida, a controvérsia constituiu-se no exame da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Inicialmente, o voto da Relatora, acompanhados pelos demais membros da 2ª Turma do TRF1, desconsiderou a aplicação do prazo penal ao caso, porque a Ação Penal nº 2005.41.00.006704-7

afastou os tipos penais que eram imputados à servidora, tanto na forma dolosa como culposa, não sendo possível considerar a conduta como criminosa para qualquer fim.

Após afastada a prescrição penal para o caso, o voto analisou a ocorrência do prazo prescricional administrativo de cinco anos. Nesse sentido, considerou-se o termo inicial do prazo prescricional a data de 03/11/1999, data da instauração da sindicância punitiva. A partir dessa data, o limite do prazo prescricional seria em 22/03/2005. Como o julgamento do PAD ocorreu em 30/03/2005, o mesmo já estava alcançado pela prescrição. Os seguintes trechos do voto da Relatora esclarecem o caso em maiores detalhes:

No caso em análise, a apelante era responsável pelo Depósito de Mercadorias Apreendidas da DRF/Porto Velho no período de 17/04/1995 a 11/11/1998 (fl. 92), sendo que a malfadada remoção injustificada de 3.125 (três mil, cento e vinte e cinco) pacotes de cigarros ocorreu em 16/10/1998 (guia à fl. 225).

E, em que pese as menções às supostas infrações noticiadas no relatório SAANA apresentado em 21/05/1999 (mencionado à fl. 357) e no relatório da auditoria no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO emitido em 06/08/1999 (fls. 195/223), nenhum desses fatos e informações demonstram o pleno conhecimento pela autoridade competente para instaurar o procedimento investigativo.

Com efeito, a Administração Pública somente teve ciência efetiva e inequívoca da transgressão disciplinar com a edição da Portaria inaugural da sindicância punitiva, quando, então, surgiu o poder-dever de apurá-la, em homenagem ao princípio da actio nata.

Nessa toada, a Portaria n. 100 foi editada pelo Corregedor-Geral da Receita Federal – autoridade competente para a apuração da suposta infração – em 03/11/1999 (fl. 42), configurando-se, assim, o termo inicial do prazo prescricional.

(...)

Lastreada nas disposições do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990, nas interpretações promovidas pelos Tribunais Superiores e considerando as peculiaridades deste caso concreto submetido a julgamento, concluo que a prescrição pelo prazo de 05 (cinco) anos iniciou-se em 03/11/1999 (data da Portaria de instauração – fl. 42) e

que o lustro fora interrompido nessa mesma data pelo período de 140 (cento e quarenta) dias, ou seja, até 21/03/2000.

Outrossim, a contagem do prazo prescricional em sua inteireza foi retomada em 22/03/2000 e inexistiu outra causa interruptiva, verificando-se que o prazo quinquenal exauriu-se em 22/03/2005.

O julgamento do PAD n. 10167.001648/99-68 se deu apenas em 30/03/2005, conforme decisão do Ministro de Estado da Fazenda Interino acostada à fl. 133, quando já fulminado o prazo para o exercício da pretensão punitivo-disciplinar pela Administração Pública.

Dessa forma, inegável que o julgamento do PAD e a demissão ocorreram posteriormente ao encerramento do prazo prescricional, revestindo-se de manifesta nulidade.

(Trecho do voto da Relatora na Apelação Cível nº 2006.34.00.034645-0 no TRF1)

5.3.5. Portaria ME nº 357, publicada em 10 de julho de 2019

O vigésimo quarto caso foi identificado a partir da Portaria ME nº 357, de 8 de julho de 2019, publicada em 10 de julho de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do ATRFB RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, matrícula Siape nº 115560.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 5002999-49.2019.4.03.0000, correspondente ao Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região (TRF3).

A 1ª Turma do TRF3 decidiu, por maioria, dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator Desembargador Valdeci dos Santos, para determinar a reintegração do servidor, com recebimento de remuneração e sem a prestação de serviços, até o trânsito em julgado da decisão criminal que decretou a perda do cargo. Em resumo, determinou-se o restabelecimento da remuneração do servidor afastado. Registra-se que a demissão ocorreu através do PAD nº 17276.720004/2016-46, processo SEI nº 14950.720189/2019-44.

O Agravo de Instrumento foi interposto pelo servidor demitido contra a decisão *a quo* que indeferiu a tutela provisória pleiteada, o pedido de anulação do PAD e a reintegração ao cargo público de ATRFB. A decisão recorrida concluiu pela ausência de ilegalidade no PAD. Em decisão monocrática do Relator, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por fim, o Acórdão deu provimento ao Agravo de

Instrumento no sentido de reintegrar o servidor, considerando não haver provas suficientes no PAD para embasar sua demissão, conforme trechos apresentados no parágrafo seguinte.

Em seu voto, em nova análise, o Relator confirmou o acerto de sua decisão monocrática e reiterou trechos de sua decisão anterior de suspender os efeitos do ato administrativo demissório. Para isso, transcreveu os seguintes trechos em seu voto:

Ao concluir pela configuração dessa transgressão, depreende-se que a autoridade julgadora, em síntese, baseou-se nos seguintes elementos para fim de demonstração de autoria e materialidade, in verbis:

Rafael recebeu propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, estampada no art. 117, XII, do Estatuto, quando recebeu R\$ 200 (duzentos reais) de Jose Ambrosio Chichinelli, doravante Chichinelli, no dia 07/5/2015, em razão do cargo público que exerce, de acordo com as seguintes provas.

[...].

B. Declarações de Chichinelli em Juízo (arquivo não paginável a fl. 263): A partir dos 2', declarou que Pedro passava roupas da Bolívia para Corumbá e tinha amizade com esse federal; que Pedro pedia uma caixinha para dar ao servidor e passar o ônibus, mas o ônibus sempre passava com mercadorias dentro da cota, nunca passou fora da cota, porque quando passava acima de 25 peças o agente, qualquer que fosse, tomava a mercadoria.

O trecho acima não se trata de prova da entrega dos R\$ 200 a Rafael, servindo apenas para demonstrar que, segundo Chichinelli, as mercadorias estavam dentro da cota, ou seja, Rafael não se valeu do cargo para beneficiar terceiros.

(...)

E. Testemunho do delegado da PF, Ricardo Rodrigues Goncalves, em Juízo (arquivo não paginável a fl. 258): partir dos 1h04', testemunhou que Rafael ingressou no onibus sozinho

com o motorista e pelo audio posterior a essa situacao Chichinelli teria dito que Rafael teria solicitado ou exigido dele duzentos reais, ou duzentão, na verdade, para liberar as mercadorias que estavam no onibus.

Ou seja, concluiu-se que o agravante recebeu propina repassada pelo motorista do ônibus fiscalizado no 07/05/2015, com base em testemunho do próprio motorista, bem como interceptação telefônica de ligação realizada no dia seguinte (08/05/2015), na qual o motorista conversa com Pedro, no sentido de que teria entregue a quantia de R\$200,00 reais ao servidor, quantia esta que teria sido objeto de arrecadação efetuada entre os passageiros do coletivo, com a finalidade de entregar como “caixinha” ao fiscal.

Por sua vez, o então indiciado, requereu o fornecimento da lista de passageiros, a fim de que pudesse ser ouvido algum testemunho nesse sentido.

Contudo, a Comissão Processante indeferiu o pleito, fundamentando que

Indefere, também, a inquirição de testemunhas, porque a CI ouviu quinze pessoas, treze servidores e dois particulares, sendo que dois servidores foram reinquiridos, chegando a um total de dezessete audiências. Além delas, analisaram-se outras dezenas de declarações e testemunhos em Juízo. Por isso, acredita-se que novas oitivas nada agregarão ao apuratório (ID 30744097 – p. 94-95).

Entretanto, considerando que a única prova que liga diretamente o agravante ao fato de ter recebido propina àquela data é a declaração do próprio motorista que alega ter entregue a quantia de livre e espontânea vontade, nesse juízo de cognição sumária, vislumbro a ausência de fundamentação apta a afastar o pleito de dilação probatória, a configurar o cerceamento de defesa.

Ademais, ainda que se entenda pela impossibilidade de localização de algum passageiro daquele ônibus, o que não foi argumentado pela autoridade julgadora, vislumbra-se a fragilidade do conteúdo fático-probatório, porquanto apenas amparado em declaração do próprio motorista (o qual também é réu na ação criminal

nº 0000100-38.2015.4.03.6004), bem como interceptação telefônica na qual não há liame direto com o então servidor.

(...)

Diante dessas constatações, a Comissão Processante concluiu:

11. Tudo posto e sopesado, conclui-se que vários argumentos da defesa foram procedentes e mereceram acatamento, conforme demonstrado acima, de forma que a acusação de valimento de cargo para beneficiar Pedro e pessoas ligadas a ele no descaminho pelo Posto foi tombada pelo benefício da dúvida e sem ela a improbidade administrativa perdeu musculatura, esvaindo-se e quedando-se inaplicável.

Por sua vez, no âmbito do parecer lavrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, embora a autoridade tenha citado diversos trechos de depoimentos e de transcrições das interceptações telefônicas, não se verifica a existência de fundamentação suficiente, nos termos do quanto reclama o art. 168 e parágrafo único da Lei nº 8.112/90, a fim de afastar a conclusão da Comissão Processante, no sentido de que

“há equivalente quantidade de provas favoráveis a Rafael que deixaram a CI em dúvida sobre a efetiva autoria e materialidade da infração. Noutras palavras, duvida-se se ele realmente tinha o esquema de facilitação que Pedro dizia ter, embora alfim Pedro tenha declarado em Juízo, entre outros fatos favoráveis a Rafael, que nunca tiveram acerto, mas mentia que tinham para conquistar e manter clientes”.

(...)

Assim sendo, em nova análise, este Relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento.

(...)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

5.3.6. Portaria ME nº 302, publicada em 18 de junho de 2019

O vigésimo quinto caso foi identificado a partir da Portaria ME nº 302, de 17 de junho de 2019, publicada em 18 de junho de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB DAVID ELIAS RAHAL, matrícula Siape nº 6098764.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 0012967-76.2009.4.03.6100, correspondente à Apelação Cível no Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região (TRF3).

A 11ª Turma do TRF3 decidiu, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Noemi Martins, para anular a demissão proferida através do PAD nº 10167.001648/99-68, processo SEI nº 00745.002958/2019-40, e reintegrar o servidor, por entender que não restou demonstrado que o mesmo valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal, praticando ato de improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito.

O voto da Relatora esclareceu que a conduta apurada consistiu na suposta exigência do pagamento do valor de R\$ 450,00 por parte do servidor para o Sr. José Rodrigues Oliveira, procurador da passageira Louise Tayo Case, para a retiradas das mercadorias retidas dessa passageira.

A 11ª Turma do TRF3 entendeu que não há prova suficiente no PAD para demonstrar a infração disciplinar porque, das 12 testemunhas ouvidas ao longo do processo administrativo disciplinar, somente o Sr. José Rodrigues Oliveira afirmou a ocorrência do ato. Essa testemunha foi quem fez a denúncia. A prova documental também não foi suficiente para comprovar o fato que levou a acusação. Apesar de que esse tipo de prática não ocorre de forma documentada, a comissão poderia ter buscado outros meios de prova, como as imagens das câmeras de vídeo do local, que poderiam ter registrado o momento da suposta conduta infracional, o que não ocorreu. Assim, não há indício suficiente para corroborar a denúncia feita pelo Sr. José Rodrigues de Oliveira. Considerando a ausência de motivo para a demissão, configurou-se o vício de legalidade, impondo-se a anulação do ato administrativo demissional e a reintegração do servidor.

5.3.7. Portaria ME nº 296, publicada em 12 de junho de 2019

O vigésimo sexto caso foi identificado a partir da Portaria ME nº 296, de 10 de junho de 2019, publicada em 12 de junho de 2019 no DOU. Essa portaria teve como

objeto o restabelecimento da aposentadoria do AFRFB CELSO PATRÍCIO DE AQUINO FILHO, matrícula Siape nº 0122797.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 1006798-28.2019.4.01.0000, correspondente ao Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (TRF1).

O Relator convocado Juiz Federal Leão Aparecido Alves, em decisão monocrática, entendeu por conceder tutela de urgência para suspender a portaria que cassou a aposentadoria do servidor, considerando a probabilidade do direito invocado, devido ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. A suspensão da cassação da aposentadoria foi determinada até prolação da sentença no 1º grau. A aposentadoria do servidor foi cassada através do PAD nº 16307.000033/2014-59, processo SEI nº 00745.002230/2019-18.

O cerne da questão consistiu em identificar a data do conhecimento do fato e a aplicação do prazo prescricional penal ao caso. Conforme decisão monocrática, o servidor teria incorrido, em tese, no ilícito de evasão de divisas por ter realizado remessas de recursos financeiros ao exterior sem a comunicação aos órgãos de controle, entre os anos de 1999 e 2002.

O juízo *a quo* entendeu que a data do conhecimento do fato ocorreu em 12/12/2003. O PAD foi instaurado no ano de 2015, mais de doze anos após o conhecimento dos fatos. Por isso, o servidor que teve sua aposentadoria cassada alegou que a instauração do PAD era ilegal, considerando que pretensão punitiva estaria prescrita. O servidor alegou que a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ele restou rejeitada, em razão da prescrição, porque o prazo é reduzido pela metade para os maiores de setenta anos. Assim, a Administração não poderia ter afastado a prescrição.

A decisão monocrática, considerando a probabilidade do direito alegado, deferiu a tutela recursal, no sentido de suspender os efeitos da cassação de aposentadoria, recursal até a prolação da sentença pelo juízo *a quo*. Cabe registrar que a condição do servidor de ser maior de setenta anos ocorreu à época do recurso.

5.3.8. Portaria de Pessoal ME nº 260, publicada em 31 de maio de 2019

O vigésimo sétimo caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 260, de 29 de maio de 2019, publicada em 31 de maio de 2019 no DOU. Essa portaria

teve como objeto a reintegração do AFRFB CARLOS ROBERTO FUJIHARA, matrícula Siape nº 97765.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no Mandado de Segurança nº 11.170, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse processo, a decisão monocrática determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 10168.002761/1988-61, processo SEI nº 14950.720146/2019-69. A decisão liminar, em análise perfunctória da irresignação, deferiu a suspensão da portaria por considerar a probabilidade do direito no sentido de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em resumo, essa decisão concedeu efeito suspensivo ao ato administrativo de demissão, durante o processamento dos embargos de declaração, por isso a reintegração.

Em 27/02/2019, foi lavrado acórdão no STJ no qual denegou-se a segurança pretendida pelo servidor demitido. Foram opostos embargos, no entanto, os mesmos não tinham efeito suspensivo. Por isso, a petição no sentido de obter os efeitos suspensivos que foram deferidos em decisão monocrática do Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro.

Posteriormente, os Ministros da Terceira Turma do STJ acordaram, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, e cassaram a liminar deferida que suspendia a demissão do servidor. Nesse acórdão, relativo aos embargos de declaração, os ministros concluíram que no transcurso do PAD houve diversas suspensões por motivo de demandas judiciais ajuizadas pelo próprio servidor demitido e que desconsiderando o período suspenso não houve a prescrição da pretensão punitiva. Eles também registraram que, na análise da cópia incompleta do PAD, não se constatou irregularidade apta a macular o procedimento.

5.3.9. Portaria ME nº 243, publicada em 24 de maio de 2019

O vigésimo oitavo caso foi identificado a partir da Portaria ME nº 243, de 23 de maio de 2019, publicada em 24 de maio de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula Siape nº 1180561.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 0020291-60.2008.401.3400, correspondente à Apelação Cível no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (TRF1).

A 1ª Turma do TRF1 decidiu, por maioria, dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, ficando vencido o Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus. A Apelação foi provida para declarar a nulidade da portaria de demissão, a qual ocorreu através do PAD nº 11280.001418/2002-69, processo SEI nº 14950.720145/2019-14, e reintegrar o servidor, por entender que o conjunto probatório no PAD não conseguiu demonstrar o conluio entre o servidor demitido e o proprietário da carga fiscalizada.

O servidor demitido foi indiciado no PAD por suposta prática de atos enquadrados no art. 117, inciso IX da Lei 8.112/90 c/c art. 10, inciso XII, e art. 11, inciso I e II, da Lei 8.429/92. Concluiu-se que o servidor desembarçou irregularmente mercadorias da empresa DM Eletrônica da Amazônia Ltda, em algumas oportunidades no período entre 2000 e 2001, em suposto envolvimento de fraude aduaneira.

Conforme o voto vista divergente vencedor, a demissão baseou-se em meras inferências para concluir a participação do servidor na fraude. Não haveria, concretamente, prova dessa participação do mesmo. Os trechos seguintes desse voto resumem o motivo da incerteza quanto à autoria:

A compreensão possível é a de que se tornou difícil a constatação da fraude, por consistir essa burla no posicionamento, na parte mais frontal dos containers, das peças para montagem, e, na parte posterior, de difícil acesso, os produtos já montados, portanto em situação irregular. Desse modo, não apenas o Apelante, mas possivelmente qualquer fiscal seria levado a supor em situação regular toda carga fiscalizada. Na ocasião, a fiscalização se fazia por amostragem (Instrução Normativa SRF 69/96). Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição de parte do laudo pericial, onde isso pode ser constatado:

(...) Optamos por analisar uma importação típica da empresa no Porto de Manaus, com o objetivo de mapear o seu processo produtivo. Pudemos então constatar que as mercadorias, mesmo declaradas como “Partes e peças para

fabricação de aparelhos de som”, consistiam em produtos totalmente montados em sua forma final para venda. Comparando-se aos materiais analisados na Inspeção de São Paulo. Faltavam apenas as embalagens finais e as inscrições de “ZONA FRANCA DE MANAUS”. Nesta inspeção no Porto de Manaus pudemos observar que a quase totalidade dos volumes de uma amostra de 10 containers, correspondiam aos equipamentos já montados. Apenas uma pequena quantidade dos volumes (em torno de 5%, aproximadamente) apresentavam-se na forma de partes e peças. Esta pequena quantidade de parte e peças caracteriza-se tipicamente como peças sobressalentes para eventuais manutenções, mas jamais como peças para uma linha de produção. Esta constatação é reforçada pela marcação nessas caixas de partes e peças de “Spare Parts”, ou seja, “peças Sobressalentes”. **Um fato que deve ser destacado é que normalmente os volumes com as partes e peças encontravam-se nas partes mais acessíveis dos containers, próximos às portas, consistindo todo o resto do container de mercadorias já montadas” (...)**

Nessa perspectiva, torna-se frágil o fundamento utilizado na decisão do PAD, no sentido de incumbir ao Apelante fiscalização mais rigorosa da carga. Ainda quando parametrizada para o canal vermelho, a conferência, de acordo com a Instrução Normativa SRF 69/96, não supõe a vistoria de toda a carga. O desembarço se dá pela análise documental e a visualização da carga, para verificação de sua conformidade com a declaração de importação. Distingue-se, só por isso, do tratamento dispensado na parametrização da carga para os canais verde e amarelo, onde apenas a documentação é objeto de conferência. Somente na parametrização para o canal cinza, que não foi o caso, é realizado o exame documental, a verificação física - esta, sim - pormenorizada da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificação de elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado.

Ante essa realidade, é questionável a existência de elementos conducentes à evidenciação da autoria, porque há dúvidas acerca da efetiva participação do Apelante nesse esquema. Não há sequer indícios nos autos que permitam divisar uma conduta ilícita. Afora os

desembarços realizados nas datas 15/12/2000, 30/05/2001, 15/10/2001 e 19/10/2001 (fls. 99/130), a decisão administrativa não se firma em nenhum outro dado objetivo capaz de indicar a participação do Apelante. Nesse sentido, constata-se que a Comissão Processante vinculou o Apelante aos fatos apenas por ele ter atuado no desembarço de cargas da empresa nos anos 2000 e 2001.

Um decreto condenatório, porém, exige forte grau de certeza acerca dos fatos. No caso concreto, a responsabilidade do Apelante não restou demonstrada (...)

(...)

Certo é que pairam dúvidas invencíveis acerca da responsabilidade do Apelante. Vejam-se:

1. O laudo pericial não esclareceu pontos cruciais da questão, como a envolvendo o conteúdo dos documentos apreendidos na residência do proprietário da empresa. Com tal incursão, pretendia-se estabelecer possível liame entre essa documentação e eventual atuação de agentes fiscais.

Ocorre que as buscas efetuadas pela Polícia Federal não lograram a apreensão de qualquer material útil àquele fim.

2. As incursões à situação bancária e fiscal do Apelante resultaram infrutíferas para os fins propostos – a evidenciação de seu provável enriquecimento sem causa;

3. As escutas telefônicas não apontam qualquer participação do investigado, que em nenhum momento, sequer, teve seu nome mencionado ou referenciado.

Toda essa dificuldade em se elucidarem as mencionadas obscuridades, longe de autorizar a imputação ao Apelante da conduta ilícita, recomenda, é bem de ver, a sua absolvição.

5.3.10. Portaria ME nº 176, publicada em 22 de abril de 2019

O vigésimo nono caso foi identificado a partir da Portaria ME nº 176, de 17 de abril de 2019, publicada em 22 de abril de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB CARLO RAMPINI MAURÍCIO, matrícula Siape nº 1283279.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 1004037-24.2019.4.01.0000, correspondente à Ação Cautelar no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (TRF1).

A decisão monocrática do Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves determinou que o servidor deveria ser reintegrado até o trânsito em julgado do processo nº 1006034-95.2017.4.01.3400.

O servidor realizou concurso para Fiscal de Contribuições Previdenciárias em 1997. Nesse certame havia 59 vagas, 56 ordinárias e 3 para deficientes. No caso do não preenchimento das vagas para deficientes, as mesmas seriam convertidas para vagas ordinárias. O servidor classificou-se na 63ª posição.

Com a convocação dos 58 primeiros aprovados na primeira fase, o servidor ajuizou ação cautelar em face do INSS com o objetivo de participar da segunda fase. Houve o deferimento de liminar autorizando o servidor a participar da segunda fase e ao final o mesmo obteve aprovação. Depois do curso de formação, o 14º e o 26º colocados optaram por não tomar posse no concurso e o servidor estaria dentro do número das 59 vagas.

Então, o servidor ajuizou nova ação, processo nº 98.0041358-8, objetivando ser nomeado e tomar posse no cargo. Em sede de Agravo de Instrumento, processo nº 98.0210299-7, o TRF2 determinou ao INSS a nomeação, posse e exercício do servidor em questão. O servidor tomou posse em 1998 e permaneceu em exercício por mais de 19 anos até ser abruptamente exonerado do cargo.

Para fundamentar sua decisão monocrática, o Juiz Federal convocado citou outros casos decididos de forma semelhante, incluindo situação semelhante em que o STJ reconheceu o preenchimento da manifestação inequívoca da Administração sobre a necessidade do provimento das vagas surgidas dentro do prazo de validade do concurso. Assim, a negativa de nomeação configura desrespeito ao princípio da legalidade.

5.3.11. Portaria ME nº 154, publicada em 12 de abril de 2019

O trigésimo caso foi identificado a partir da Portaria ME nº 154, de 10 de abril de 2019, publicada em 12 de abril de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB DALTON JUARES HECHT, matrícula SIAPE nº 1261024.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 0028756-97.2004.4.01.3400, correspondente à Apelação Cível no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (TRF1).

A 1ª Turma do TRF1 decidiu, por unanimidade, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para reapreciar a Apelação, com efeitos modificativos, conforme voto do Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus.

O servidor objetivava judicialmente não sofrer a aplicação da pena de demissão por ter sido absolvido na esfera criminal por negativa de autoria. O respectivo PAD 10280.001418/2002-69, processo SEI nº 14950.720145/2019-14, o qual demitiu o servidor, apurou a prática de desembarço aduaneiro irregular na Alfândega do Porto de Manaus/AM, realizada no escopo dos fatos apurados na Operação Rio Negro, de combate à maquiagem industrial.

5.3.12. Portaria de Pessoal ME nº 133, publicada em 2 de abril de 2019

O trigésimo primeiro caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 133, de 1 de abril de 2019, publicada em 2 de abril de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do ATRFB ANDRÉ MUNIR COLINA MITRE, matrícula Siape nº 1540479.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 1010482-75.2017.4.01.3800, correspondente à Ação Ordinária na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Nesse processo, a sentença determinou a reintegração do ATRFB, demitido através do PAD nº 10680.001075/2013-82, processo SEI nº 10199.100860/2019-44, porque houve o entendimento de que a conduta do servidor não estava acompanhada de dolo, não havia a vontade de locupletar-se à custa do Erário.

No PAD, o servidor foi acusado de alterar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - DIRPF e a Retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - REDARF de terceiros para obter restituição do imposto de renda no valor inferior a R\$10.000,00, no segundo semestre de 2012. Ao ser notificado sobre a ciência da irregularidade cometida, o servidor admitiu que errou e alegou que praticou o ato no auge de sua dependência química em cocaína e álcool, devolvendo o valor obtido irregularmente.

No entendimento do juízo, o servidor não praticou os fatos de maneira livre e consciente porque possuía compulsão por cocaína à época dos fatos. Ele estava doente e utilizou seu cargo exclusivamente com o propósito de obter recursos para comprar droga. Dessa forma, ele agiu por interesses patológicos e desprendidos do seu real querer.

Para chegar a essa conclusão, o juízo ponderou os laudos médicos periciais e os laudos privados dos médicos que cuidaram do servidor e concluiu por dar maior peso aos laudos privados considerando que houve conclusões díspares da Junta Médica Oficial, as quais redundaram na perda da credibilidade da perícia realizada administrativamente.

Conforme Sentença da 3ª Vara Federal:

Em linhas gerais, a autoridade administrativa concluiu, com base na prova pericial médica, que o Autor, à época dos fatos, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da ação. Ou seja, em outras palavras, a autoridade afirmou que os laudos emitidos pela Junta Médica Oficial confirmaram o discernimento ou a imputabilidade do Autor para a prática dos fatos, circunstância suficiente a legitimar a aplicação da sanção disciplinar.

Quanto aos fatos, não há a mínima dúvida acerca da sua ocorrência. Aconteceram em 2012. O próprio Autor confessou-os na totalidade à Administração.

Contudo, quanto à solução jurídica dada pela autoridade administrativa competente, tenho entendimento diferente, lastreado em fundamentos sobre os quais a autoridade administrativa não se debruçou.

(...)

Estou convencido, em um primeiro plano, de que a dinâmica dos fatos poderia ter sido outra, caso a Administração tivesse agido de modo correto na elucidação da capacidade psíquica do Autor à época dos fatos. Digo isso porque a superior hierárquica do servidor, ao ser comunicada pelo próprio Autor a respeito da sua condição de dependente de cocaína, deveria tê-lo afastado imediatamente do serviço e o colocado em licença para tratamento médico, em obediência ao disposto no art. 160 da Lei nº 8.112/90.

(...)

Ao invés de ordenar o afastamento imediato do servidor, encaminhando-o ao médico da repartição, nos termos do art. 160 da Lei nº 8.112/90, determinou que André permanecesse trabalhando, retirando-lhe, naquele momento, as senhas de acesso ao sistema.

(...)

A Junta Médica realizou a primeira perícia com o servidor em 10 de novembro de 2014.

Ao responder aos quesitos das partes, a Junta afirmou e reafirmou peremptoriamente que não tinha meios de afirmar a capacidade de entendimento do servidor à época dos fatos, uma vez que ele não fora submetido à avaliação médico-pericial. Ou seja, o que afirmou a Junta foi que não tendo a Administração agido a tempo e modo, a avaliação médica pretendida pela Comissão Processante tornou-se impossível de ser realizada em face do transcurso do tempo.

(...)

De maneira diversa e surpreendente, em uma segunda manifestação, de 21 de outubro de 2015, ou seja, 3 (três) anos após o ocorrido, a Junta Médica mudou de entendimento e declarou a sanidade mental do Autor (...)

(...)

Em 27 de janeiro de 2016 houve outra manifestação, contrária à primeira, da Junta Médica.

Em 14 de junho de 2016 a Junta se reuniu novamente e emitiu outra manifestação, igualmente contrária à primeira conclusão, confirmando a capacidade de entendimento ou discernimento do servidor à época do ocorrido.

As sucessivas e díspares conclusões da Junta Médica sobre o caso redundaram, na minha avaliação, na perda de credibilidade da prova pericial realizada administrativamente.

Em um primeiro momento, a Junta confessou a impossibilidade de se chegar a uma conclusão em face do tempo transcorrido. Depois, por incrível que pareça, em um momento ainda mais distante dos fatos, concluiu pela imputabilidade do Autor. A dualidade é manifesta e acaba por fragilizar a consistência da prova. Entretanto, não a descarto inteiramente, pois há nela conclusões que se harmonizam

com outros aspectos verdadeiramente importantes no contexto dos autos.

De outra face, observado o contexto temporal, não há dúvidas de que ganham relevo e importância os testemunhos do médico psiquiatra e do psicólogo.

(...)

Dessa forma, devem ser levadas em consideração as conclusões dos médicos que cuidaram do Autor em datas próximas aos fatos.

(...)

Concluo, no ponto, que não obstante o Autor, dotado de inegável inteligência, ter agido de maneira consciente, a prova pericial médica confirmou a sua condição de dependente químico, o que fez com que sua vontade de agir fosse toda direcionada à satisfação de sua compulsão pela droga. Não houve na conduta de André a vontade de locupletar-se à custa do erário; não agiu de maneira insolente e desonesta, como que pouco se importando com a dignidade da função pública que exercia. De forma alguma. Agiu no afã de obter recursos para a satisfação de uma vontade carcomida pelo vício.

5.3.13. Portaria de Pessoal ME nº 94, publicada em 20 de março de 2019

O trigésimo segundo caso foi identificado a partir da Portaria de Pessoal ME nº 94, de 18 de março de 2019, publicada em 20 de março de 2019 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB EDUARDO JOSÉ PRATA CAOBIANCO, matrícula Siape nº 1145527.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 5008847-93.2018.4.03.6000, correspondente à Ação Ordinária na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Campo Grande.

Nesse processo, o juízo deferiu a tutela de urgência pleiteada para reintegrar o AFRFB, demitido através do PAD nº 16302.000037/2010-53, processo SEI nº 10166.720550/2019-28. O deferimento ocorreu considerando-se que um dos membros da comissão de inquérito não era estável.

O PAD que demitiu o servidor foi encerrado em 26/07/2015. O servidor alegou que os membros da comissão de inquérito não eram estáveis à época do PAD e somente em 08/08/2016 lhes foi conferida a estabilidade.

O juízo pontuou que o PAD foi iniciado em 29/04/2014, encerrado em 26/07/2015 e que a estabilidade dos membros da comissão no cargo ocorreu somente em 08/08/2016. Ele entendeu que os servidores devem ser estáveis no ato da designação para a comissão de inquérito, sendo descabida a tese da retroatividade dos efeitos da homologação. Considerando que a homologação do resultado final da avaliação do estágio probatório só ocorreu em 08/08/2016, ainda não havia a estabilidade anteriormente.

5.4. 2018

5.4.1. Portaria MF nº 507, publicada em 31 de dezembro de 2018

O trigésimo terceiro caso foi identificado a partir da Portaria MF nº 507, de 28 de dezembro de 2018, publicada em 31 de dezembro de 2018 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB JOELSON SANTANA, matrícula Siape nº 14541491.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 0005458-25.2017.403.6000, correspondente à concessão de tutela provisória de urgência na Ação Ordinária na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Campo Grande.

Nesse processo, o juízo deferiu a tutela de urgência pleiteada para reintegrar o AFRFB, demitido através do PAD nº 17276.000104/2008-42. O deferimento ocorreu considerando-se que havia membro da comissão de inquérito sem estabilidade no cargo. Os termos da decisão foram o seguinte:

Diante da pendência de recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação questionando a participação do servidor Bruno Pereira da Silva no PAD nº. 17276.000104/2008-42, extingui parcialmente o presente processo, reconhecendo a litispendência apenas quanto a esse fundamento.

Assim, remanesceram nesta ação os fundamentos de falta de estabilidade do servidor Bruno Pereira da Silva em sua participação nos PAD's nº. 17276.0000008/2010-19 e nº. 10108.000238/2006-94 e do servidor Cesar Luiz Canata Júnior em sua participação no PAD nº. 17276.000104/2008-42.

Por isso determinei à ré que promovesse a reintegração do autor no cargo em que ocupava.

Com efeito, a litispendência constatada é parcial, pelo que não impediu o reconhecimento, ainda que provisório, da nulidade do PAD nº. 17276.000104/2008-42 por motivo diverso, qual seja, a participação do servidor Cesar Luiz Canata Júnior.

5.4.2. Portaria MF nº 503, publicada em 28 de dezembro de 2018

O trigésimo quarto caso foi identificado a partir da Portaria MF nº 503, de 27 de dezembro de 2018, publicada em 28 de dezembro de 2018 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do AFRFB CESAR OLIVIER DALSTON, matrícula Siape nº 1259064.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no Mandado de Segurança nº 14.717, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse processo, o acórdão determinou a reintegração do servidor, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 10167.000230/2004-61, processo SEI nº 12600.105982/2018-82, porque o mesmo foi absolvido em sentença da Ação Penal nº 2009.34.00.001675-0, que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por inexistência do fato, conforme norma contida no art. 386, I, do CPP, em processo criminal que versou sobre os mesmos fatos apurados no PAD.

A Terceira Turma do STJ acompanhou, de forma unânime, o voto do Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro no sentido de anular a demissão do servidor e determinar sua reintegração, em razão da absolvição por inexistência do fato.

Os fatos apurados no PAD e na ação penal consistiram na suposta elaboração irregular da Solução de Consulta COANA nº 9/2002 pelo servidor, com o objetivo de facilitar a internalização de máquinas de jogos de azar, em benefício de terceiros. A Solução classificou o produto “terminal de captação de apostas”, que tem importação proibida, como produto de informática, de importação permitida, o que beneficiou terceiros importadores.

Conforme a sentença absolutória penal:

Isto porque a Polícia Federal chamada deflagração da operação "Nove" não identificou liame, contatos pessoais, ou comunicação de qualquer tipo entre os interessados e os servidores públicos acusados, apesar da quebra de seus sigilos de comunicação e verificação de

todos os visitantes nos edifícios do Ministério da Fazenda onde trabalhavam esses servidores.

Verifico que apenas por este fato, a absolvição já é medida que se impõe.

Isto porque o próprio MPF reconheceu que a má-fé, ou melhor, os objetivos espúrios, partiu de José Ângelo Beghini, Daniel Homem de Carvalho, Gustavo Henrique Tremonti de Freitas.

Não há na peça acusatória qualquer atuação de conluio anterior. Ora, para haver a facilitação do contrabando há necessidade de se conhecer a ilicitude anterior.

(...).

Há, ainda, outros elementos na peça defensiva que poderiam ser considerados, mas os que foram indicados já bastam para uma absolvição dos denunciados Cesar Olivier Dalston, Ronaldo Lázaro Medina e Tereza Cristina Guimarães Ferreira, já que, em meu entendimento, o fato delituoso não existiu (e-STJ fls. 3.673/3.680).

(Trecho da Sentença na Ação Penal nº 2009.34.00.001675-0).

5.4.3. Portaria MF nº 442, publicada em 22 de outubro de 2018

O trigésimo quinto caso foi identificado a partir da Portaria MF nº 442, de 18 de outubro de 2018, publicada em 22 de outubro de 2018 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração da AFRFB NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS, matrícula Siape nº 0877408.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no Mandado de Segurança nº 21.050, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse processo, o acórdão determinou a reintegração da servidora, cuja demissão ocorreu através do PAD nº 17276.000011/2010-32, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que a designação, em 27/05/2011, da comissão de inquérito ocorreu após quatorze anos da prática do ato tido por ilícito, em 24/01/1997.

A Primeira Seção do STJ lavrou o Acórdão que concedeu a segurança para anular a demissão e reintegrar a servidora, considerando o voto do Relator Ministro Sérgio Kukina. Esse voto foi acompanhado de forma unânime pelos demais ministros da Primeira Seção do STJ no sentido de reconhecer a prescrição.

A defesa da servidora argumentou que a infração foi praticada em 1997 e a punição foi aplicada em 2014. E que, se a Administração reconheceu a prescrição da pretensão punitiva para os procuradores federais envolvidos nos mesmos fatos, também deveria reconhecer a prescrição para esse caso.

O PAD que ensejou a demissão da servidora analisou se houve a sua participação na "... concessão de remissão irregular de débitos e isenção irregular de créditos previdenciários à Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP". O cerne da questão está na definição da data do conhecimento do fato pela autoridade competente. A Administração argumentou que o fato que motivou a demissão da servidora só foi consumado em 10/01/2007, porque foi neste momento que ficou sedimentado administrativamente que a remissão dos débitos concedida à Associação de Ensino de Ribeirão Preto foi indevida. Esse momento ocorreu com a anulação dessa remissão pelo Secretário de Receita Previdenciária, que era a autoridade competente para isso.

No voto do Relator, foi registrado o entendimento de que a Administração já detinha o conhecimento dos fatos e que o marco inicial da prescrição da pretensão punitiva coincide com a data do conhecimento do fato e não com a data em que a autoridade identificar o caráter ilícito do fato apurado.

5.4.4. Portaria MF nº 385, publicada em 27 de agosto de 2018

O trigésimo sexto caso foi identificado a partir da Portaria MF nº 385, de 23 de agosto de 2018, publicada em 27 de agosto de 2018 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração do ATRFB EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, matrícula Siape nº 0130475.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 0001373-93.2017.403.6000, correspondente à concessão de tutela provisória de urgência na Ação Ordinária na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Campo Grande.

Nesse processo, o juízo deferiu a tutela de urgência pleiteada para reintegrar o ATRFB demitido através dos PADs nº 17276.000104/2008-42, 17276.000007/2010-74 e 17276.000029/2011-15. O deferimento ocorreu considerando-se que havia membro da comissão de inquérito sem estabilidade no cargo. O juízo registrou que os membros da comissão de inquérito, Cesar Luiz Canata Júnior e Marcelo Baggioto Pires, foram considerados estáveis após 2 anos em virtude de decisão judicial, a qual

foi revogada posteriormente. Então, ele entendeu que não havia a estabilidade, inclusive porque “o mero transcurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses não implica na estabilidade do servidor, que depende ainda da aprovação na avaliação”. No caso, embora os membros da comissão de inquérito possuíssem um tempo de serviço no cargo superior a 3 anos, não havia a avaliação de desempenho desses membros. Assim, eles eram estáveis e não poderiam conduzir a apuração do PAD, nem lavrar parecer de subsídio ao seu julgamento, como ocorreu no caso do servidor Fabrício Botelho Menna de Oliveira.

5.4.5. Portaria MF nº 338, publicada em 11 de julho de 2018

O trigésimo sétimo caso foi identificado a partir da Portaria MF nº 338, de 9 de julho de 2018, publicada em 11 de julho de 2018 no DOU. Essa portaria teve como objeto o restabelecimento da aposentadoria do AFRFB EDRO SPIGAROLLO, matrícula Siape nº 1303668.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 5019086-87.2018.4.04.0000, correspondente ao deferimento de Tutela Provisória de Urgência no Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região (TRF4).

O servidor teve a aposentadoria cassada, através do PAD nº 16323.000002/2013-19, porque realizou filmagens impróprias não autorizadas de terceiros nos banheiros das dependências da Alfândega do Porto de Itajaí. Essa filmagem capturava imagens indiscretas de mulheres, de maneira dissimulada, através de uma câmera em formato de chaveiro.

A decisão monocrática da Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler deferiu o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência para a aplicação da suspensão da cassação de aposentadoria do servidor. Tal decisão foi emitida porque a Desembargadora entendeu que tanto a aposentadoria quanto a cassação tiveram os mesmos motivos determinantes. Sendo assim, não caberia a cassação da aposentadoria tendo como motivo unicamente a mesma conduta que o aposentou, conforme os seguintes termos da decisão:

Com efeito, tanto o PAD, iniciado em 2011, quanto o processo de aposentação, tiveram por motivos determinantes as mesmas condutas, condutas que, confrontadas ao SID - Sistema Internacional

de Doenças, se subsumem nos códigos verificados e declarados nos atestados e laudos médicos que aparelharam, tanto o PAD quanto o procedimento administrativo de aposentação, ainda que, o portador destas patologias possa entender o caráter ilícito das condutas.

Ou seja, entendimento do caráter ilícito das condutas não é o bastante para afastar a existência das doenças, nem tampouco evitar que estas pessoas pratiquem estes atos, sendo, por vezes, necessário sim o afastamento do local de trabalho e a aposentadoria, como ocorreu no caso vertente.

Tivesse o agravante sido aposentado por qualquer outra causa, que não a invalidez, talvez fosse razoável, se correta a capitulação da conduta, e se os laudos médicos afastassem a existência de patologias, estender o efeito da pena de demissão à cassação de aposentadoria, a teor do art. 134 da mesma lei administrativa.

Portanto, em cognição perfunctória, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela, com a vênua do entendimento exposto pelo juízo a quo, in casu, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300 do CPC.

5.4.6. Portaria MF nº 280, publicada em 18 de junho de 2018

O trigésimo oitavo caso foi identificado a partir da Portaria MF nº 280, de 14 de junho de 2018, publicada em 18 de junho de 2018 no DOU. Essa portaria teve como objeto o restabelecimento da aposentadoria da AFRFB MARIÂNGELA COLANICA, matrícula Siape nº 0099019.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 0029339-43.2017.4.01.0000, correspondente ao deferimento de Tutela Provisória de Urgência no Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região (TRF1).

A servidora teve a aposentadoria cassada, através do PAD nº 16302.000243/2011-44. A decisão judicial deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos da portaria de cassação de aposentadoria da servidora até que seja julgado o mérito desse Agravo ou seja prolatada a sentença, o que ocorrer primeiro. A defesa

da servidora questiona judicialmente a constitucionalidade e legalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria.

Na decisão, o juízo esclarece que o STJ e o STF já possuem o entendimento de que a cassação de aposentadoria é medida compatível com a Constituição e com a legislação infraconstitucional. Ele registra que esses entendimentos referem-se à análise de mérito, o que não é compatível com a análise do deferimento de tutela provisória em sede de Agravo de Instrumento. A União, em Contrarrazões argumentou na defesa da constitucionalidade da penalidade aplicada à servidora, mas não demonstrou claramente que todas as garantias constitucionais foram observadas no âmbito do PAD que cassou a aposentadoria da servidora. Por isso, o juízo entendeu que a ausência da demonstração de que as garantias constitucionais foram cumpridas constitui a “fumaça do bom direito”. O risco de difícil reparação consubstancia-se na interrupção do pagamento dos proventos de aposentadoria e o precário estado de saúde da servidora, devido ao câncer, o que faz presumir despesas médicas majoradas. Dessa forma, foi determinada a suspensão da cassação e a restituição do pagamento dos proventos de aposentadoria.

5.4.7. Portaria MF nº 115, publicada em 3 de abril de 2018

O trigésimo nono caso foi identificado a partir da Portaria MF nº 115, de 29 de março de 2018, publicada em 3 de abril de 2018 no DOU. Essa portaria teve como objeto a reintegração da Agente Administrativo SORAYA CALHEIROS DE MIRANDA BEZERRA, matrícula Siape nº 0120204.

A decisão judicial responsável pela reversão da penalidade disciplinar aplicada está contida no processo judicial nº 0800132-66.2017.4.05.8305, correspondente à concessão de tutela provisória de urgência na Ação Ordinária na 23ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Pernambuco.

Nesse processo, a sentença declarou a nulidade do ato administrativo de demissão da servidora, fundamentado no PAD nº 19615.000063/2011-27, e determinou sua reintegração porque entendeu que não foram comprovados o enriquecimento ilícito e o dolo do tipo ímprobo, havendo uma desproporcionalidade na penalidade aplicada

O relatório da comissão de inquérito no PAD supramencionado propôs a aplicação da penalidade de suspensão de 70 dias, considerando a comprovação do exercício de atividade pública e privada incompatíveis por parte da servidora. A

comissão entendeu comprovado o fato de que a servidora orientava, no escritório, a elaboração de declarações exigidas pela RFB, mas não entendeu comprovada a prática dos atos ímprobos, tais como a prestação de consultoria com a finalidade de elisão ou evasão fiscal ou o uso do cargo para a cooptação de clientes e atendimentos privilegiados.

Apesar da proposta contida no relatório da comissão de inquérito, o julgamento do PAD acolheu pareceres da Corregedoria da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de que a conduta da servidora configurava infração disciplinar de improbidade administrativa, com a definição contida no art. 9º, VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

O juízo entendeu que não foi comprovado o enriquecimento ilícito por parte da servidora. A atividade privada exercida pela servidora era remunerada, não havendo qualquer comprovação de que a sua contratação tenha ocorrido em razão do seu cargo público ou de que a servidora tenha usado desse cargo em benefício próprio ou de terceiros.

O juízo também entendeu que a conduta praticada pela servidora não se caracteriza como ato ímprobo porque falta-lhe a comprovação do dolo. Não há no PAD comprovação de qualquer ação ou omissão da servidora com o fim de beneficiar interesses próprios ou privados durante o exercício do cargo público. Nesse sentido, as declarações das testemunhas reforçam as alegações da servidora. A apuração do Serviço Federal de Processamento de Dados também não constatou qualquer acesso da servidora aos CNPJs de seus clientes. Não havendo registro de qualquer violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Por fim, a sentença esclarece que não está reconhecendo a compatibilidade do exercício do cargo de Agente Administrativo da RFB com o exercício privado da contabilidade. E utiliza como razões de decidir as mesmas apresentadas na comissão de inquérito em seu relatório para propor a penalidade de suspensão e conclui pela desproporcionalidade da penalidade administrativa de demissão aplicada à servidora.

5.5. Portarias de Reintegração e de Restabelecimento de Aposentadoria Descartadas da Análise

Registra-se que foi identificada a Portaria ME nº 337, publicada no DOU em 08/10/2020, a qual tratou da reintegração da Auditora Fiscal da RFB LIEDA AMARAL DE SOUZA, matrícula Siape 0953745, a partir da decisão judicial no Mandado de

Segurança nº 16.557, em trâmite no STJ. No entanto, esse caso foi descartado no presente trabalho, apesar de tratar-se de reintegração de servidora da RFB, pelo fato de que o processo administrativo disciplinar foi instaurado e conduzido pela Controladoria-Geral da União e não pela Corregedoria da RFB.

Também registra-se que foi identificada a Portaria ME nº 1.517, publicada no DOU em 17/02/2021, a qual tratou do restabelecimento da aposentadoria do Auditor-Fiscal da RFB ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI, matrícula Siape 0908231, a partir da decisão judicial em tutela provisória 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo judicial nº 1064303-25.2020.4.01.3400. No entanto, esse caso foi descartado no presente trabalho, apesar de tratar-se de restabelecimento de aposentadoria de servidor da RFB, pelo fato de que o processo administrativo disciplinar foi instaurado e conduzido pela Corregedoria do Ministério da Economia.

5.6. Síntese da Análise dos Casos

A partir dos 39 casos analisados, expostos nos itens anteriores deste trabalho, verificou-se que a maioria deles referem-se a reintegrações, sendo 30 casos relativos às demissões e 9 casos relativos às cassações de aposentadoria. Desse total de casos, a maioria envolve o cargo de Auditor-Fiscal da RFB, compreendendo 28 do total de 39 casos encontrados. A seguir, a Tabela 1 detalha o quantitativo das ocorrências.

Servidores da RFB com PAD conduzido pela Corregedoria da RFB			
Cargo	Reintegrações	Restabelecimento de Aposentadoria	Total
Auditor-Fiscal da RFB	19	9	28
Analista Tributário da RFB	6	0	6
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	1	0	1
Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia	1	0	1
Agente Administrativo	3	0	3
Total	30	9	39

Tabela 1. Quantitativo de reintegrações e restabelecimentos de aposentadoria por cargo com exercício na RFB.

A análise observou uma diversidade de motivos que foram determinantes nas decisões judiciais para determinar as reintegrações ou os restabelecimentos de aposentadoria. Com o objetivo de organizar as informações encontradas na análise, categorizaram-se esses casos em grupos, levando-se em conta os motivos encontrados nas decisões judiciais.

Os motivos encontrados nas decisões foram: prescrição da pretensão punitiva estatal; membro da comissão de inquérito sem estabilidade no cargo; conjunto probatório insuficiente; incapacidade à época dos fatos e/ou à época do PAD; recurso hierárquico pendente de julgamento; comissão de inquérito desconsiderou provas que inocentariam o servidor; ausência de dolo na conduta; absolvição penal por negativa de autoria ou de fato; tese de inconstitucionalidade da penalidade de cassação da aposentadoria; cassação da aposentadoria ocorreu pelo mesmo fato da aposentadoria por invalidez; e cerceamento de defesa.

Os casos relacionados à prescrição prevaleceram em quantidade. Foram 10 casos entre o total de 39 casos analisados. Os motivos de conjunto probatório insuficientes, com 8 casos; de membro da comissão de inquérito sem estabilidade no cargo, com 5 casos; e de incapacidade à época dos fatos e/ou à época do PAD, com 4 casos; também obtiveram destaque pela quantidade encontrada. Em três dos casos encontrados não foi possível o acesso às decisões judiciais, conforme explicado nos respectivos itens anteriormente. A seguir, é possível observar todos os casos analisados de acordo com o motivo determinante para a determinação judicial de reintegração ou de restabelecimento de aposentadoria, conforme Tabela 2:

Motivo	Qtde. de casos	Servidor	Cargo	Ano	Nº do Processo Judicial	Tipo do Processo Judicial
Prescrição da pretensão punitiva estatal	10	NICOLAU LEONAR GONZALES BACHA	Auditor-Fiscal da RFB	2021	22593	Mandado de Segurança no STJ
		EDNA SILVA FELICIANO	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	2021	27371	Mandado de Segurança no STJ
		LUIZ FELIPE FIGUEROA GUIMARAES	Auditor-Fiscal da RFB	2021	22699	Mandado de Segurança no STJ
		LUIZ ALBERTO LAZINHO	Auditor-Fiscal da RFB	2020	1011284-75.2018.4.01.3400	Antecipação de Tutela Provisória

						7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
		JOÃO BATISTA CASIMIRO MORAIS	Auditor-Fiscal da RFB	2020	1039962-66.2019.4.01.3400	Antecipação de Tutela 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
		MARIO LUCIO DE AMORIM COELHO	Auditor-Fiscal da RFB	2020	0010162-40.2013.4.02.5001 e 0105274-02.2014.4.02.5001	Ações ordinárias na 1ª Vara Federal Cível de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo
		SIRLEI MARIA LIMA CANTANHÊ DE	Agente Administrativo	2019	0033659-10.2006.4.01.3400	Apelação Cível no TRF da 1ª Região
		CELSON PATRÍCIO DE AQUINO FILHO	Auditor-Fiscal da RFB	2019	1006798-28.2019.4.01.0000	Agravo de Instrumento no TRF da 1ª Região
		CARLOS ROBERTO FUJIHARA	Auditor-Fiscal da RFB	2019	11170	Mandado de Segurança no STJ

		NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS	Auditor- Fiscal da RFB	2018	21050	Mandado de Segurança no STJ
Membro da comissão de inquérito sem estabilidade no cargo	5	ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ	Analista Tributário da RFB	2020	5008739- 64.2018.4.03.600 0	Ação ordinária na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS
		MARCIONIL XAVIER	Auditor- Fiscal da RFB	2019	1024733- 81.2019.4.01.000 0	Agravo de Instrument o no TRF da 1ª Região
		EDUARDO JOSÉ PRATA CAOBIANCO	Auditor- Fiscal da RFB	2019	5008847- 93.2018.4.03.600 0	Ação Ordinária na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS
		JOELSON SANTANA	Auditor- Fiscal da RFB	2018	0005458- 25.2017.403.6000	Tutela Provisória de Urgência na Ação Ordinária da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS
		EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA	Analista Tributário da RFB	2018	0001373- 93.2017.403.6000	Tutela Provisória de Urgência na Ação Ordinária

						da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS
Conjunto probatório insuficiente	8	EZEQUIEL ROSA GOMES	Auditor-Fiscal da RFB	2021	0013849-16.2015.4.01.3600	Ação Ordinária na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Mato Grosso
		CAMILO TADAHIDE SHIMAZU	Auditor-Fiscal da RFB	2021	5018908-87.2018.4.04.7001	Ação Ordinária na 4ª Vara Federal de Londrina
		LUCIANO HENRIQUES DE ANDRADE	Auditor-Fiscal da RFB	2021	2004.34.00.019491-5	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
		LUIZ ALBERTO LAZINHO	Auditor-Fiscal da RFB	2020	1011284-75.2018.4.01.3400	Antecipação de Tutela Provisória 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
		MARCOS HELLMEISTER CANAL	Analista Tributário da RFB	2020	5021567-83.2018.4.03.6100	Ação ordinária na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo

		RAFAEL LEOVRANG ELHO NUNES DELGADO	Analista Tributário da RFB	2019	5002999- 49.2019.4.03.000 0	Agravo de Instrument o no TRF da 3ª Região
		DAVID ELIAS RAHAL	Auditor- Fiscal da RFB	2019	0012967- 76.2009.4.03.610 0	Apelação Cível no TRF da 3ª Região
		GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA	Auditor- Fiscal da RFB	2019	0020291- 60.2008.401.3400	Apelação Cível no TRF da 1ª Região
Incapacidade à época dos fatos e/ou à época do PAD	4	LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO	Auditor- Fiscal da RFB	2021	5016786- 77.2021.4.03.000 0	Agravo de Instrument o no TRF da 3ª Região
		DONIZETI APARECIDO TAVARES	Auditor- Fiscal da RFB	2021	1045078- 53.2019.4.01.340 0	Ação Ordinária na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
		ROQUE ALBERTO DE SOUZA	Auxiliar Operacio nal de Serviços de Engenharia	2021	0033046- 81.2015.4.01.330 0	Ação Ordinária na 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Salvador
		PAULO SERGIO POHLMANN DA ROSA	Auditor- Fiscal da RFB	2020	5030345- 65.2017.4.04.700 0	Apelação Cível no TRF da 4ª Região

Comissão de inquérito desconsiderou provas que inocentariam o servidor	1	JOSÉ APARECIDO TRINDADE	Auditor-Fiscal da RFB	2020	1039244-50.2020.4.01.0000	Agravo de Instrumento no TRF da 1ª Região
Ausência de dolo na conduta	2	ANDRÉ MUNIR COLINA MITRE	Analista Tributário da RFB	2019	1010482-75.2017.4.01.3800	Ação Ordinária na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais
		SORAYA CALHEIROS DE MIRANDA BEZERRA	Agente Administrativo	2018	0800132-66.2017.4.05.8305	Tutela Provisória de Urgência na Ação Ordinária da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de PE
Absolvição penal por negativa de autoria ou de fato	3	PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS	Auditor-Fiscal da RFB	2019	1003859-75.2019.4.01.0000	Agravo de Instrumento no TRF da 1ª Região
		DALTON JUARES HECHT	Auditor-Fiscal da RFB	2019	0028756-97.2004.4.01.3400	Apelação Cível no TRF da 1ª Região
		CESAR OLIVIER DALSTON	Auditor-Fiscal da RFB	2018	14717	Mandado de Segurança no STJ

Recurso hierárquico pendente de julgamento	1	LAERTES CASSIANO LAZAROTTO	Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	2020	26841	Mandado de Segurança no STJ
Tese de inconstitucionalidade da penalidade de cassação da aposentadoria	1	MARIÂNGEL A COLANICA	Auditor- Fiscal da RFB	2018	0029339- 43.2017.4.01.000 0	Tutela Provisória de Urgência no Agravo de Instrumento no TRF da 1ª Região
Provimento das vagas dentro da validade de concurso Provimento das vagas dentro da validade de concurso	1	CARLO RAMPINI MAURÍCIO	Auditor- Fiscal da RFB	2019	1004037- 24.2019.4.01.000 0	Ação Cautelar no TRF da 1ª Região
Cassação da aposentadoria ocorreu pelo mesmo fato da aposentadoria por invalidez	1	EDRO SPIGAROLL O	Auditor- Fiscal da RFB	2018	5019086- 87.2018.4.04.000 0	Tutela Provisória de Urgência no Agravo de Instrumento no TRF da 4ª Região
Cerceamento de defesa	2	MARCOS HELLMEIST ER CANAL	Analista Tributário da RFB	2020	5021567- 83.2018.4.03.610 0	Ação ordinária na 4ª Vara Federal

						Cível de São Paulo
		RAFAEL LEOVRANG ELHO NUNES DELGADO	Analista Tributário da RFB	2019	5002999- 49.2019.4.03.000 0	Agravo de Instrumento no TRF da 3ª Região

Tabela 2. Listagem dos casos analisados categorizados pelo motivo determinante para a decisão judicial de reversão da penalidade disciplinar administrativa.

É importante ressaltar que todos os casos deste trabalho envolvem reintegrações e restabelecimentos de aposentadoria provisórios e definitivos. Há diversas decisões precárias e que ainda não transitaram em julgado, as quais reverteram a penalidade disciplinar administrativa, que estão consideradas de forma conjunta com as decisões definitivas, mesmo que possa haver alterações naquelas decisões no sentido de prevalecer a demissão ou a cassação da aposentadoria.

5.6.1. Prescrição da pretensão punitiva estatal

Os casos que tiveram a prescrição da pretensão punitiva estatal como motivo determinante para a decisão judicial de reversão da penalidade disciplinar administrativa aplicada foram os mais expressivos quantitativamente. Dos 10 casos encontrados, 5 deles ocorreram por decisões em Mandado de Segurança no STJ, 3 por decisões em primeiro grau e 2 por decisões do TRF1.

Em relação ao motivo da prescrição, houve controvérsia quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, quanto ao documento que configurou o conhecimento da possível infração disciplinar pela autoridade competente e pela duração excessiva da apuração até o julgamento.

Quanto à controvérsia sobre o marco inicial para a contagem do prazo prescricional um dos motivos deveu-se à discussão sobre a natureza da sindicância que antecedeu o PAD. O fator determinante para a definição dessa natureza foi o relatório da sindicância informar sobre a necessidade do aprofundamento das investigações, além do fato de que não houve o contraditório na sindicância. Essa situação ocorreu nos casos do servidor NICOLAU LEONAR GONZALES BACHA, e LUIZ FELIPE FIGUEROA GUIMARAES.

Outro motivo foi discussão sobre o momento em que a Administração Pública tomou conhecimento do fato. No caso do servidor JOÃO BATISTA CASIMIRO MORAIS, a decisão judicial considerou a data do conhecimento do fato como sendo a data da entrega de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF à RFB. Tal entendimento não está alinhado com a Súmula 635 do STJ, que diz que o prazo prescricional inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente. Nesse caso, a mera entrega da DIRPF à RFB não alerta possível irregularidade disciplinar nem é do conhecimento da autoridade competente para eventual apuração.

Quanto à controvérsia sobre o documento que configurou o conhecimento da possível infração disciplinar pela autoridade competente, essa situação ocorreu nos casos dos servidores LUIZ ALBERTO LAZINHO, NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS, ambos envolvidos em um mesmo fato apurado, CELSO PATRÍCIO DE AQUINO FILHO e MARIO LUCIO DE AMORIM COELHO. No caso do servidor MARIO LUCIO o fator determinante foi o fato de que o primeiro documento produzido pela Corregedoria sobre o caso já indicava possível variação patrimonial do servidor. Dessa forma, já havia o conhecimento da autoridade competente para promover a apuração dessa possível variação. Eventuais novos documentos concluindo no mesmo sentido não substituem o primeiro como marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Quanto à duração excessiva da apuração até o julgamento, a situação ocorreu no caso da servidora SIRLEI MARIA LIMA CANTANHÊDE, que teve o julgamento 8 dias após a data da prescrição da pretensão punitiva, conforme decisão judicial.

5.6.2. Membro da comissão de inquérito sem estabilidade

Os casos que tiveram membro da comissão de inquérito sem estabilidade no cargo como motivo determinante para a decisão judicial de reversão da penalidade disciplinar administrativa corresponderam a um total de 5. Desses 5 casos encontrados, 4 deles ocorreram por decisões em primeiro grau, sendo 2 da 2ª Vara Federal e 2 da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, e 1 por decisão do TRF1.

Em relação ao motivo do membro da comissão sem estabilidade no cargo, a controvérsia deveu-se ao fato de que houve membros das comissões de inquérito que possuíam 3 anos de efetivo exercício do cargo, mas não possuíam ainda a avaliação

com a devida aprovação no estágio probatório, quando da designação para compor a comissão. Houve entendimento de que a aprovação na avaliação do estágio probatório, com efeitos retroativos, ocorrida após a designação como membro para compor a comissão de inquérito, não sanava o problema da falta da estabilidade desse membro. Essa situação ocorreu nos casos envolvendo os servidores ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, MARCIONIL XAVIER, EDUARDO JOSÉ PRATA CAOBIANCO, JOELSON SANTANA e EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA.

O conjunto de PADs dessa categoria envolveu vários membros de comissão de inquérito em comum. A maioria tomou posse no cargo da RFB no ano de 2006. Nessa época, ainda não estava consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para a aquisição da estabilidade é de 3 anos de exercício no cargo, conforme art. 41 da Constituição Federal do Brasil.

Os membros da comissão foram designados considerando-se que possuíam estabilidade, conforme art. 21 da Lei nº 8.112/1990, e havia decisão judicial entendendo pela estabilidade. Posteriormente, essa decisão foi revogada e voltaram as discussões no sentido de que esses membros não teriam a estabilidade exigida pela norma contida no art. 149 da referida Lei. Apesar dos membros já possuírem mais de 3 anos de efetivo exercício no cargo da RFB, o ponto central discutido foi o fato de que formalmente não havia uma avaliação específica e a respectiva aprovação no estágio probatório para esses membros.

5.6.3. Conjunto probatório insuficiente

O motivo conjunto probatório insuficiente foi o segundo motivo mais expressivo quantitativamente. Dos 8 casos encontrados, 4 deles ocorreram por decisões de TRFs e 4 por decisões em primeiro grau.

Em relação ao motivo do conjunto probatório insuficiente, houve controvérsia quanto à falta de comprovação do dolo; quanto ao fato de que a única prova em desfavor do acusado não tinha claro o *iter* da sua produção, quando e como ocorreu; quanto ao recebimento de propina não comprovado; e somente o depoimento do denunciante afirma a ocorrência do fato.

Quanto à controvérsia sobre a falta de comprovação do dolo, a intenção do servidor não foi demonstrada no caderno probatório. Essa situação ocorreu nos casos do servidor EZEQUIEL ROSA, CAMILO TADAHIDE SHIMAZU GOMES, LUCIANO

HENRIQUES DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO LAZINHO e GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA.

No caso específico do servidor EZEQUIEL ROSA, entendeu-se que não houve comprovação do benefício ao contribuinte nem do recebimento do dinheiro e também não estaria comprovado nem o erro em sua atuação objeto do PAD. Conforme decisão, nesse caso, a comissão poderia ter colhido testemunhos e produzido provas no sentido de comprovar a denúncia e também poderia ter solicitado a quebra do sigilo bancário para investigar o eventual recebimento da propina.

Nos casos dos servidores LUCIANO HENRIQUES DE ANDRADE e GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA, ambos trataram-se da falta de prova quanto à intenção de beneficiar terceiros através do desembaraço de mercadorias. As apurações ocorreram no contexto de operação que identificou participação de outros Auditores-Fiscais da RFB em fraude no desembaraço de mercadorias montadas como se fossem partes e peças, de forma a evitar pagamento de tributos por terceiros.

Quanto à controvérsia sobre o fato de que a única prova em desfavor do acusado não tinha claro o *iter* da sua produção, quando e como ocorreu; a situação envolveu a produção de prova mediante solicitação de apuração especial ao SERPRO para identificar o IP da máquina a partir da qual foi efetuado o ato ilícito. Não restou clara a forma como foi realizada a pesquisa pelo SERPRO, nem o agente responsável pelas informações, pois não havia identificação e assinatura no documento de resposta à solicitação. A situação ocorreu no caso do servidor MARCOS HELLMEISTER CANAL.

Esse caso relaciona-se com o tema da cadeia de custódia da prova, exigindo-se especial atenção à documentação sobre como a prova foi produzida e sobre o seu percurso até a inclusão no PAD. Também é importante destacar que a decisão menciona que houve equívoco no *standard* probatório escolhido. Entendeu-se que para a aplicação da penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria é necessário um conjunto probatório “além de toda dúvida razoável”, de forma que esse conjunto inviabiliza ao juízo qualquer explicação alternativa para o fato apurado. Principalmente se o conjunto probatório for composto apenas por provas indiciárias.

Nesse caso, também cabe destacar o cuidado nas manifestações da comissão para evitar alegações de prejulgamento. A decisão identificou uma visão condenatória antecipada da comissão na seguinte manifestação (grifei):

(...) não é verdadeiro, pois **desde a primeira apuração especial, realizada em fase anterior ao apuratório (fls. 74/108), já era conhecido que o indiciado seria o autor das habilitações irregulares, pois elas foram realizadas na senha dele.** (fl. 4.198 dos autos virtuais e 1.918 dos autos do PAD).

(Trecho de manifestação da comissão no PAD do servidor MARCOS HELLMEISTER CANAL).

Quanto à controvérsia sobre o recebimento de propina não comprovado, ocorreu que a única prova que ligava diretamente o servidor ao recebimento da propina era o depoimento da própria pessoa que alegava ter entregado o dinheiro. Indiretamente houve uma interceptação de ligação telefônica da pessoa que alega ter pagado a propina conversando com terceiro sobre isso. A situação ocorreu no caso do servidor RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO.

Quanto à controvérsia sobre que somente o depoimento do denunciante afirmou a ocorrência do fato, ocorreu que foram ouvidas doze testemunhas e somente o denunciante afirmou a ocorrência do fato apurado. Na decisão entendeu-se que faltou prova documental que reforçasse a ocorrência do fato, tal como as imagens das câmeras de vídeo do local. A situação ocorreu no caso do servidor RAFAEL DAVID ELIAS RAHAL.

5.6.4. Incapacidade à época dos fatos e/ou à época do PAD

Os casos relativos ao motivo incapacidade à época dos fatos e/ou à época do PAD corresponderam a um total de 4. Desses 4 casos encontrados, 2 deles ocorreram por decisões em primeiro grau e 2 por decisões de TRFs.

Em relação ao motivo da incapacidade, houve 1 situação envolvendo incapacidade à época dos fatos e 3 situações envolvendo incapacidade à época do PAD. Essas situações ocorreram nos casos envolvendo os servidores LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO, DONIZETI APARECIDO TAVARES, ROQUE ALBERTO DE SOUZA e PAULO SERGIO POHLMANN DA ROSA.

Quanto à incapacidade à época do PAD, o caso do servidor LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO envolveu uma decisão preventiva do TRF3, porque considerou incontroversa a condição de incapacidade do servidor devido sua aposentadoria por invalidez e a natureza alimentar da aposentadoria. No entanto, a

própria decisão ressalta a necessidade de dilação probatória para a avaliação adequada do caso. No caso do servidor DONIZETI APARECIDO TAVARES o PAD foi realizado após adequada avaliação do servidor por Junta Médica Oficial. No entanto, perícia judicial avaliou de forma diversa da Junta Médica a saúde do servidor e concluiu que o mesmo não tinha capacidade de responder ao PAD. No caso do servidor PAULO SERGIO POHLMANN DA ROSA não houve a instauração de incidente de sanidade mental do servidor e a decisão judicial entendeu que eram nulos os atos e comunicações praticados pela comissão de inquérito desde o momento da interdição do servidor.

Quanto à incapacidade à época dos fatos, no caso do servidor ROQUE ALBERTO DE SOUZA o PAD foi realizado após adequada avaliação do servidor por Junta Médica Oficial. No entanto, perícia judicial avaliou de forma diversa da Junta Médica a saúde do servidor e concluiu que o mesmo era incapaz desde antes da época dos fatos.

5.6.5. Comissão de inquérito desconsiderou provas que inocentariam o servidor

Houve um caso relativo ao motivo comissão de inquérito desconsiderou provas que inocentariam o servidor. A decisão judicial relativa a esse caso foi do TRF1. A situação envolveu o caso relativo ao servidor JOSÉ APARECIDO TRINDADE.

As provas alegadas como não consideradas pela comissão e que embasaram a decisão judicial foram: oitiva de testemunhas, em especial a declaração do chefe substituto do CAC no sentido de que exercia suas funções nas mesmas condições em que os fatos ocorreram; o filtro do relatório e a ordem de acesso ao sistema em prova documental; e a decisão do juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte informando que o servidor não figurou como investigado no IP n.º 1265/2017-SR/PF/MG.

Nesse caso, a princípio, é possível extrair da decisão precária o entendimento de que a comissão provavelmente não analisou essas provas em seu relatório final. No entanto, cabe registrar uma ressalva. A partir dos elementos encontrados na decisão, não ficou claro se a desconsideração de provas pela comissão, alegada pelo servidor e acatada pelo juízo na decisão monocrática que deferiu a tutela provisória

de urgência, ocorreu porque a comissão não ponderou essas provas ou porque a ponderação foi realizada e apenas não conferiu maior peso a essas provas.

5.6.6. Ausência de dolo na conduta

Os casos relativos à ausência de dolo na conduta corresponderam a um total de 2, sendo os 2 casos de decisões em primeiro grau.

Houve 1 situação em que a ausência do dolo foi considerada em virtude de dependência química desde à época dos fatos, a qual era de conhecimento da Administração, através da superior hierárquica. Essa situação ocorreu no caso envolvendo o servidor ANDRÉ MUNIR COLINA MITRE.

O segundo caso envolveu a falta de comprovação do dolo para a caracterização da improbidade. A comissão de inquérito concluiu pela penalidade de suspensão, por entender que não restou comprovado o dolo da prática de atos ímprobos. No entanto, o julgamento entendeu por sua configuração e entendeu pelo agravamento da penalidade para demissão. Por fim, o juízo entendeu que não restou comprovado qualquer benefício para terceiros ou pessoal com o exercício privado da contabilidade por parte da servidora. Essa situação ocorreu no caso envolvendo a servidora SORAYA CALHEIROS DE MIRANDA BEZERRA.

5.6.7. Absolvição penal por negativa de autoria ou de fato

Os casos relativos ao motivo absolvição penal por negativa de autoria ou de fato na esfera judicial corresponderam a um total de 3. Desses 3 casos encontrados, 2 deles ocorreram por decisões do TRF1 e 1 por decisão do STJ.

Em relação ao motivo da absolvição, houve 2 situações envolvendo a negativa de fato e 1 situação envolvendo a negativa de autoria na esfera judicial. Em relação ao caso da negativa de fato, houve o entendimento de que as provas eram as mesmas na ação penal e no PAD. Essa situação ocorreu nos casos envolvendo os servidores PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS e CESAR OLIVIER DALSTON. Em relação ao caso de negativa de autoria, o juízo entendeu que o servidor não efetuou o desembarço irregular nos moldes dos desembarços irregulares detectados na Operação Rio Negro, da Polícia Federal no Porto de Manaus. Essa situação ocorreu no caso envolvendo o DALTON JUARES HECHT.

5.6.8. Recurso hierárquico pendente de julgamento

Houve um caso relativo ao motivo recurso hierárquico pendente de julgamento. A decisão judicial relativa a esse caso foi do STJ. A situação envolveu o caso relativo ao servidor LAERTES CASSIANO LAZAROTTO.

Nesse caso, observa-se o entendimento do juízo de que o servidor deveria permanecer no cargo enquanto aguardava o processamento de seu recurso hierárquico. Nesse sentido, o juízo não conferiu efeitos financeiros retroativos à sua decisão. Dessa forma, esse caso não se tratou da apuração em si, nem de seus aspectos formais apuratórios. Cabe lembrar que, conforme art. 109, da Lei nº 8.112, de 1990, é possível escolher sobre a aplicação ou não do efeito suspensivo ao recurso hierárquico. O STJ também tem entendimento, através dos temas 43 e 48, da Edição nº 154 da publicação Jurisprudência em Teses (STJ, 2020, p. 17/18), de que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo automático.

5.6.9. Tese de inconstitucionalidade da penalidade de cassação da aposentadoria

Houve um caso relativo ao motivo tese de inconstitucionalidade da penalidade de cassação da aposentadoria. A decisão judicial relativa a esse caso foi do TRF1. A situação envolveu o caso relativo à servidora MARIÂNGELA COLANICA.

Cabe registrar nesse caso que o entendimento do STJ, conforme o tema 38 da Edição nº 154 da publicação Jurisprudência em Teses (STJ, 2020, p. 15), a pena de cassação de aposentadoria é constitucional e legal. O juízo reconhece tal entendimento nos termos da decisão. No entanto, foi considerado que seria necessária uma análise de mérito para essa situação, o que não seria cabível em sede da Agravo de Instrumento interposto, conforme a decisão. Considerando o exposto, e o entendimento de que havia “fumaça do bom direito” e risco de difícil reparação, foi determinada a suspensão da cassação da aposentadoria.

5.6.10. Provimento das vagas dentro da validade de concurso

Houve um caso relativo ao motivo provimento das vagas dentro da validade de concurso. A decisão judicial relativa a esse caso foi do TRF1. A situação envolveu o caso relativo ao servidor CARLO RAMPINI MAURÍCIO.

Nesse caso, apesar de haver PAD, o cerne da questão envolve o tema de concurso público. A decisão encontra-se conforme a Súmula nº 15 do STF, a qual trata do direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso. Apesar do servidor ter se classificado um pouco após a última vaga prevista, houve desistências que o colocaram dentro dessas vagas. Dessa forma, nesse tipo de situação, o candidato passa a ter o direito subjetivo à nomeação quando comprovados a necessidade e o interesse da Administração.

5.6.11. Cassação da aposentadoria ocorreu pelo mesmo fato da aposentadoria por invalidez

Houve um caso relativo ao motivo cassação da aposentadoria ocorreu pelo mesmo fato da aposentadoria por invalidez. A decisão judicial relativa a esse caso foi do TRF4. A situação envolveu o caso relativo ao servidor EDRO SPIGAROLLO.

Nesse caso, a aposentadoria e sua cassação ocorreram pelos mesmos motivos determinantes, a mesma conduta e a mesma patologia embasaram os atos administrativos. Assim, houve o entendimento de que não cabe a cassação tendo como único motivo a mesma conduta que o aposentou, ainda que o servidor entenda o caráter ilícito de sua conduta.

5.6.12. Cerceamento de defesa

Houve um caso relativo ao motivo cerceamento de defesa. A decisão judicial relativa a esse caso foi do primeiro grau. A situação envolveu o caso relativo ao servidor MARCOS HELLMEISTER CANAL.

Nesse caso, o cerceamento envolveu o indeferimento de apresentação de quesitos e de perícia sobre a apuração especial de dados informáticos, realizada pelo Serpro. O argumento que prevaleceu foi o de que se tal apuração fosse um procedimento simples, sem necessidade de oferta de quesitos e de perícia, e que consistisse na mera extração de dados, não teria havido tanta demora e celeuma para a obtenção das informações e nem haveria a necessidade de diligência por duas fontes, tal como ocorreu na apuração via DW da RFB e na apuração via Serpro.

Houve o indeferimento motivado pelo argumento de que a apuração não se tratava de prova pericial e não caberia a oferta de quesitos ou a perícia nos dados. No entanto, o argumento que prevaleceu foi o de que o contraditório foi prejudicado

porque não foi possível identificar quem realizou o levantamento dos dados apresentados sem um responsável técnico pela extração e sem sua assinatura. Não se sabe como ocorreu a extração desses dados nem de qual fonte material. Em resumo, considerou-se legítima a preocupação em entender sobre o modo de obtenção as informações e sobre a segurança das mesmas.

Relacionado a esse caso, é pertinente transcrever os seguintes trechos de TEIXEIRA (2021, p. 1104/1105), relativos ao pedido de apuração especial por parte da comissão para o Serpro:

Compreende-se, então, à vista desta possibilidade de a empresa ter de desenvolver uma rotina específica para extrair o dado solicitado dentre universo de banco de dados sob guarda contratual, que, além de o pedido ter de se restringir temporal e materialmente (abarcando delimitado intervalo de tempo e restrita gama de atuação), também é extremamente pertinente que seja o mais detalhado possível em termos de nomes dos sistemas e módulos a serem pesquisados (encontráveis nas portarias definidoras de perfis), pois a empresa não tem o total e qualificado conhecimento de todos os sistemas internos. Do contrário, corre-se sério risco de obter resposta somente depois de longo prazo ou de obter resposta inconclusa ou ainda, na pior das hipóteses, após longo prazo, receber de volta o pedido sem resposta alguma.

(...)

Convém que o pedido também registre desde já que a entidade contratada indique, no resultado de suas pesquisas, o responsável técnico pela extração ou pela apuração dos dados, bem como que informe, como um texto padrão, que são adotados cuidados de segurança (tais como observância de normas técnicas e de regras de segurança de informação) que asseguram a confiabilidade dos dados armazenados.

6. Considerações Finais

A partir dos dados abertos na internet, do Diário Oficial da União, do Portal da Transparência e dos sítios do Poder Judiciário, foi possível identificar e analisar os casos em que houve reversão, precária ou definitiva, entre 2018 e 2021, dos atos

disciplinares de aplicação de demissão ou cassação de aposentadoria de servidores que responderam PADs da Corregedoria da Receita Federal do Brasil.

Entre o universo dos casos analisados, foi possível categorizar os 39 casos em 11 categorias relacionadas aos motivos que embasaram as decisões judiciais a determinar a reversão da penalidade disciplinar aplicada, seja de modo precário ou definitivo.

Entre os 11 motivos identificados como bastantes para as decisões judiciais determinarem a reintegração ou o restabelecimento da aposentadoria, observou-se que os motivos de prescrição da pretensão punitiva, de conjunto probatório insuficiente, de membro da comissão sem estabilidade no cargo e de incapacidade à época dos fatos e/ou à época do PAD compreendem a maioria desses casos, correspondendo a 27 de 39 casos totais. Entre esse total de casos, a maioria refere-se reintegrações e o cargo predominante é o de Auditor-Fiscal da RFB.

A análise de reintegrações e dos restabelecimentos de aposentadoria possibilita um bom subsídio ao aperfeiçoamento dos procedimentos apuratórios de infrações disciplinares. As penas de demissão e cassação de aposentadoria são aplicadas em casos de infrações disciplinares graves, as quais, além do próprio dano causado pela conduta ilícita, prejudicam a imagem a Administração Pública.

Nesse sentido, o estudo dos fatores que motivaram a reversão da aplicação dessas penalidades administrativas, através do controle de legalidade pelo Poder Judiciário, contribui fornecendo um retrato sobre o que é importante ser focado no desenvolvimento dos trabalhos das comissões de inquérito.

Cabe esclarecer que várias das decisões judiciais foram tomadas de forma liminar, ou seja, sem o aprofundamento da análise do caso. Dessa forma, os respectivos PADs não necessariamente contêm vícios a serem sanados. As determinações judiciais de reintegração e restabelecimento de aposentadoria podem não ser mantidas.

7. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à Luz da Jurisprudência dos Tribunais e da Casuística da Administração Pública, 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CGU, Controladoria-Geral da União/Corregedoria-Geral da União, Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, Brasília, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual_implantacaocorregedoria.pdf.

COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 4ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

COSTA, José Armando da. Controle Judicial do Ato Disciplinar, 4ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

COSTA, José Armando da. Direito Administrativo Disciplinar, 1ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/anotacoes-sobre-pad.pdf>.